



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.  
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730.  
Home-page: [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP - 05/00972702</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de JAGUARUNA
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. CLAUDEMIR SOUZA DOS SANTOS - Prefeito Municipal à época
<b>INTERESSADO</b>	Sr. MARCOS FABIANO DOS SANTOS TIBURCIO - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
<b>RELATÓRIO N°</b>	4596/2007

## **INTRODUÇÃO**

O **Município de Jaguaruna**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N° 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa n° TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o n° 5148, em 08/03/2005, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

## **II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório n° 5029 de 12/12/2005, integrante do Processo n° PCP 05/00972702.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. ex-Prefeito Municipal de Jaguaruna, pelo ofício nº 597/06 de 16/01/2006.

O ex-Prefeito Municipal pelo ofício pessoal nº 004/2006 de 31/03/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

### **III - EXAME PRELIMINAR**

Cabe ao órgão de controle, nos termos do art. 93, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/2001), realizar o exame das preliminares de admissibilidade, no que tange ao pedido de reapreciação.

O prazo para o Prefeito Municipal requerer a reapreciação de suas contas é de 15 dias, contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial, conforme estabelece o art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000, conforme segue:

**“Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal.”** (grifo nosso)

No presente caso, o Tribunal Pleno em sessão de 19/12/2005 decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, sendo que tal decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 03/03/2006.

Logo, o prazo final para o Prefeito Municipal formular o seu pedido de reapreciação expirou em 20/03/2006. Considerando que o pedido de reapreciação foi protocolado neste Tribunal somente no dia 05/04/2006 (fls. 629 dos autos), aponta-se, portanto, a intempestividade do referido pedido, conforme determina o art. 55 da Lei Complementar nº 202/2000.

## IV - DA REAPRECIÇÃO

No mérito da reapreciação, apurou-se o que segue:

### A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1029 , de 23/12/2003, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **12.060.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” não foi orçada, sendo tal situação objeto do apontado no item B.2.1.1, deste Relatório.

#### A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>12.060.000,00</b>
Ordinários	12.060.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>2.151.000,00</b>
Suplementares	2.151.000,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>962.000,00</b>
Orçamentários/Suplementares	962.000,00
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>13.249.000,00</b>

Obs.: A divergência de R\$ 670.000,00 entre os Créditos autorizados, registrados no Anexo 12 do Balanço Consolidado do Município (R\$ 12.579.000,00) e o apurado pela Instrução (R\$ 13.249.000,00), é objeto do apontado no item B.1.1.3.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.189.000,00	55,28
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	962.000,00	44,72
<b>T O T A L</b>	<b>2.151.000,00</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.151.000,00**, equivalendo a **R\$ 17,84%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **17,84%**, os especiais **0,00%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 962.000,00**, equivalendo a **7,98%** das dotações iniciais do Orçamento.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.1.1)

## A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	12.060.000,00	9.757.114,03	(2.302.885,97)
DESPESA	13.249.000,00	10.307.823,49	(2.941.176,51)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>550.709,46</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	8.233.400,09
Das Demais Unidades	1.523.713,94
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>9.757.114,03</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	8.647.715,86
Das Demais Unidades	1.660.107,63
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>10.307.823,49</b>
<b>DÉFICIT</b>	<b>(550.709,46)</b>

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **550.709,46**, correspondendo a **5,64%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 550.709,46** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 414.315,77** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 136.393,69**.

## **Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado**

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 414.315,77**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 8.233.400,09** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 903.551,52**), e a Despesa Realizada **R\$ 8.647.715,86**, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 287.267,32.

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **4,25 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 414.315,77**, interferiu Negativamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

### **A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	414.315,77
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	136.393,69
TOTAL	DÉFICIT	550.709,46

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 550.709,46** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 414.315,77**, sendo  **aumentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 136.393,69**.

## A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$9.757.114,03**, equivalendo a

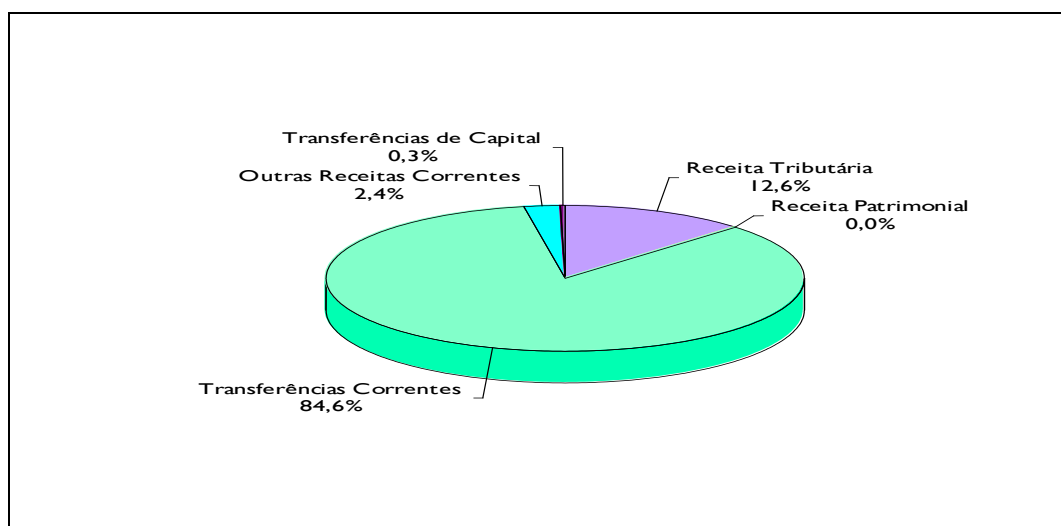
% da receita orçada. **80,90**

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.239.354,55	13,08	1.229.884,69	12,61
Receita Patrimonial	22.150,20	0,23	1.369,62	0,01
Transferências Correntes	8.024.840,28	84,67	8.257.076,75	84,63
Outras Receitas Correntes	102.847,49	1,09	236.782,97	2,43
Alienação de Bens	4.869,00	0,05	0,00	0,00
Transferências de Capital	83.436,95	0,88	32.000,00	0,33
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>9.477.498,47</b>	<b>100,00</b>	<b>9.757.114,03</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.1.1)

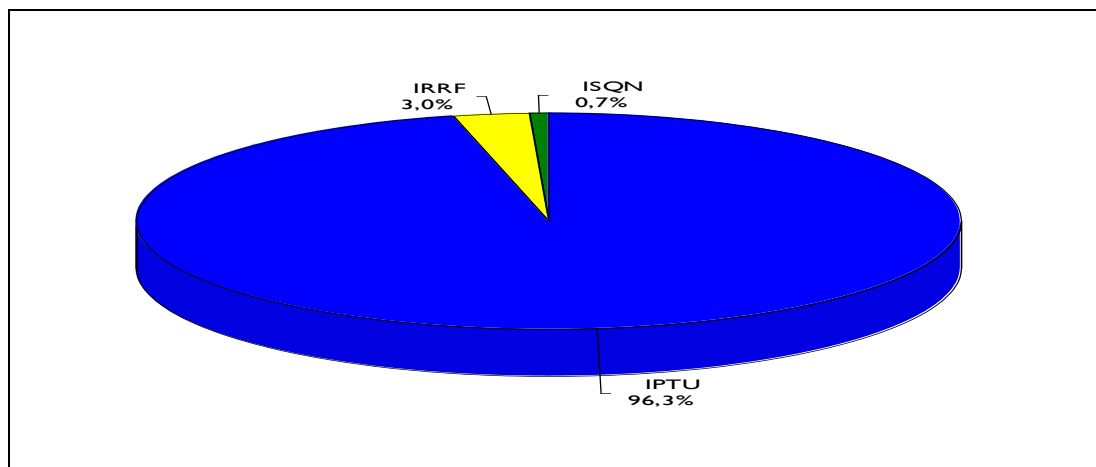
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	1.239.354,55	13,08	1.212.229,96	12,42
IPTU	1.198.993,87	12,65	1.167.637,04	11,97
IRRF	34.555,60	0,36	35.754,83	0,37
ISQN	5.805,08	0,06	8.838,09	0,09
Taxas	0,00	0,00	17.654,73	0,18
<b>Receita Tributária</b>	<b>1.239.354,55</b>	<b>13,08</b>	<b>1.229.884,69</b>	<b>12,61</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>9.477.498,47</b>	<b>100,00</b>	<b>9.757.114,03</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.1.2)



### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>9.757.114,03</b>	<b>100,00</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.1.3)

### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>8.024.840,28</b>	<b>84,67</b>	<b>8.257.076,75</b>	<b>84,63</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>3.364.368,47</b>	<b>35,50</b>	<b>3.781.162,70</b>	<b>38,75</b>
Cota-Parte do FPM	3.466.402,27	36,58	3.583.962,87	36,73
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(519.960,34)	(5,49)	(544.226,08)	(5,58)
Cota do FPM não Contabilizada no Fluxo Orçamentário	311.370,76	3,29	0,00	0,00
Cota do ITR	7.844,09	0,08	7.783,40	0,08
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	0,00	0,00	30.613,68	0,31

(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	0,00	0,00	(5.166,00)	(0,05)
Transferências de Compensação Financeira	0,00	0,00	80.579,51	0,83
Transferência de Recursos do SUS	0,00	0,00	508.771,04	5,21
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	66.506,32	0,68
Demais Transferências da União	98.711,69	1,04	52.337,96	0,54
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>2.557.927,43</b>	<b>26,99</b>	<b>2.194.583,39</b>	<b>22,49</b>
Cota-Parte do ICMS	1.751.871,77	18,48	1.920.940,21	19,69
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(262.780,76)	(2,77)	(297.485,72)	(3,05)
Cota-Parte do ICMS não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	147.594,05	1,56	0,00	0,00
Cota-Parte do IPVA	248.762,43	2,62	316.102,67	3,24
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	56.741,03	0,60	55.299,60	0,57
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(10.013,12)	(0,11)	(9.758,76)	(0,10)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	10.013,12	0,11	9.758,76	0,10
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	140.307,35	1,48	199.726,63	2,05
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	475.431,56	5,02	0,00	0,00
<b>Transferências dos Municípios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.200,00</b>	<b>0,01</b>
Outras Transferências dos Municípios	0,00	0,00	1.200,00	0,01
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>1.799.705,36</b>	<b>18,99</b>	<b>2.067.348,52</b>	<b>21,19</b>
Transferências de Recursos do Fundef	1.799.705,36	18,99	2.067.348,52	21,19
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>302.839,02</b>	<b>3,20</b>	<b>212.782,14</b>	<b>2,18</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>83.436,95</b>	<b>0,88</b>	<b>32.000,00</b>	<b>0,33</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>8.108.277,23</b>	<b>85,55</b>	<b>8.289.076,75</b>	<b>84,95</b>

<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>9.477.498,47</b>	<b>100,00</b>	<b>9.757.114,03</b>	<b>100,00</b>
------------------------------------	---------------------	---------------	---------------------	---------------

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

Não houve arrecadação a título de dívida ativa no exercício em exame.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.1.5)

#### **A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito**

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.1.6)

### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 10.307.823,49**, equivalendo a **77,80 %** da despesa autorizada.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.2)

#### **A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo**

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

<b>DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO</b>	<b>2003</b>		<b>2004</b>	
	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
01-Legislativa	490.002,74	5,10	469.805,25	4,56

02-Judiciária	150.713,79	1,57	127.046,32	1,23
04-Administração	1.068.883,03	11,13	1.081.697,65	10,49
08-Assistência Social	717.686,75	7,47	910.784,83	8,84
10-Saúde	1.386.012,98	14,43	1.592.325,23	15,45
12-Educação	3.482.077,19	36,25	3.555.305,08	34,49
13-Cultura	53.439,36	0,56	58.252,37	0,57
15-Urbanismo	205.233,07	2,14	302.320,72	2,93
17-Saneamento	80.455,35	0,84	94.211,26	0,91
20-Agricultura	379.854,36	3,95	366.052,69	3,55
22-Indústria	14.228,29	0,15	10.037,60	0,10
23-Comércio e Serviços	69.486,04	0,72	0,00	0,00
24-Comunicações	58.814,14	0,61	45.976,90	0,45
26-Transporte	1.306.237,69	13,60	1.457.987,17	14,14
27-Desporto e Lazer	141.624,53	1,47	236.020,42	2,29
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>9.604.749,31</b>	<b>100,00</b>	<b>10.307.823,49</b>	<b>100,00</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.2.1)

#### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>9.056.804,35</b>	<b>94,30</b>	<b>9.828.540,21</b>	<b>95,35</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>4.061.533,93</b>	<b>42,29</b>	<b>4.472.339,56</b>	<b>43,39</b>
Aposentadorias e Reformas	12.419,76	0,13	76.587,89	0,74
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.120.820,12	32,49	3.485.870,44	33,82
Obrigações Patronais	928.294,05	9,66	909.881,23	8,83
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>4.995.270,42</b>	<b>52,01</b>	<b>5.356.200,65</b>	<b>51,96</b>
Aposentadorias e Reformas	55.585,49	0,58	0,00	0,00
Diárias - Civil	60.575,00	0,63	40.815,00	0,40
Material de Consumo	1.559.391,82	16,24	2.099.858,10	20,37
Material de Distribuição Gratuita	70.445,88	0,73	129.562,51	1,26
Serviços de Consultoria	34.900,00	0,36	31.900,00	0,31
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	108.721,81	1,13	102.992,80	1,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.586.896,87	16,52	1.810.480,83	17,56
Contribuições	501.481,30	5,22	116.785,80	1,13

Subvenções Sociais	768.650,92	8,00	791.407,51	7,68
Obrigações Tributárias e Contributivas	82.646,11	0,86	88.766,33	0,86
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	32.746,53	0,34	44.290,90	0,43
Sentenças Judiciais	133.228,69	1,39	99.340,87	0,96
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>547.944,96</b>	<b>5,70</b>	<b>479.283,28</b>	<b>4,65</b>
<b>Investimentos</b>	<b>547.944,96</b>	<b>5,70</b>	<b>479.283,28</b>	<b>4,65</b>
Obras e Instalações	222.743,02	2,32	216.082,54	2,10
Equipamentos e Material Permanente	166.493,18	1,73	247.820,24	2,40
Aquisição de Imóveis	158.708,76	1,65	15.380,50	0,15
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>9.604.749,31</b>	<b>100,00</b>	<b>10.307.823,49</b>	<b>100,00</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.2.2.2)

## A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>506.228,26</b>
Bancos Conta Movimento	78.797,73
Vinculado em Conta Corrente Bancária	427.430,53
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>13.140.461,04</b>
Receita Orçamentária	9.757.114,03
Extraorçamentárias	3.383.347,01
Realizável	534.677,16
Restos a Pagar	614.079,78
Depósitos de Diversas Origens	1.331.038,55
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	903.551,52
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>13.604.392,62</b>
Despesa Orçamentária	10.307.823,49
Extraorçamentárias	3.296.569,13
Realizável	553.428,23
Restos a Pagar	487.741,07
Depósitos de Diversas Origens	1.351.848,31
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	903.551,52
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>42.296,68</b>
Banco Conta Movimento	9.078,23
Vinculado em Conta Corrente Bancária	33.218,45

Fonte : Balanço Financeiro

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	8.140,00
Vinculado em C/C Bancária	20.181,68
<b>TOTAL</b>	<b>28.321,68</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.3.1)

## A.4 - Análise Patrimonial

### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	2004		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	992.672,36	16,89	547.491,85	9,05
Disponível	78.797,73	1,34	9.078,23	0,15
Vinculado	427.430,53	7,27	33.218,45	0,55
Realizável	486.444,10	8,28	505.195,17	8,35
Ativo Permanente	4.885.147,35	83,11	5.504.622,24	90,95
Bens Móveis	1.067.339,21	18,16	1.309.715,45	21,64
Bens Imóveis	207.029,52	3,52	316.648,17	5,23
Créditos	3.610.778,62	61,43	3.878.258,62	64,08
<b>Ativo Real</b>	<b>5.877.819,71</b>	<b>100,00</b>	<b>6.052.114,09</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>5.877.819,71</b>	<b>100,00</b>	<b>6.052.114,09</b>	<b>100,00</b>
Passivo Financeiro	660.510,45	11,24	766.039,40	12,66
Restos a Pagar	607.222,16	10,33	733.560,87	12,12
Depósitos Diversas Origens	53.288,29	0,91	32.478,53	0,54
Passivo Permanente	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Passivo Real</b>	<b>660.510,45</b>	<b>11,24</b>	<b>766.039,40</b>	<b>12,66</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>5.217.309,26</b>	<b>88,76</b>	<b>5.286.074,69</b>	<b>87,34</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>5.877.819,71</b>	<b>100,00</b>	<b>6.052.114,09</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 660.565,35**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	648.395

Depósitos de Diversas Origens	12.169
<b>TOTAL</b>	<b>660.565</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.4.1)



## A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

### A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	992.672,36	547.491,85	(445.180,51)
Passivo Financeiro	660.510,45	766.039,40	(105.528,95)
Saldo Patrimonial Financeiro	332.161,91	(218.547,55)	(550.709,46)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 218.547,55** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,40** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 550.709,46**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 332.161,91** para um déficit financeiro de **R\$ 218.547,55**

O déficit financeiro apurado corresponde a **2,24%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,27** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 533.516,90**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 660.565,35**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 127.048,45** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,24** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.4.2.1)

### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	9.757.114,03
Receita Orçamentária	9.757.114,03
Despesa Efetiva	9.950.384,60
Despesa Orçamentária	10.307.823,49
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	357.438,89
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>(193.270,57)</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	1.171.031,52
(-) Variações Passivas	908.995,52
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>262.036,00</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	(193.270,57)
(+)Resultado Patrimonial-IEO	262.036,00
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>68.765,43</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	5.217.309,26
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	68.765,43
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>5.286.074,69</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.4.3)

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

#### MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Não há registro a título de dívida consolidada no exercício.

Saldo da Dívida Consolidada	2003	2004

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.4.4.1)

##### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>660.510,45</b>
(+) Formação da Dívida	1.945.118,33
(-) Baixa da Dívida	1.839.589,38
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>766.039,40</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	660.510,45	66,54	766.039,40	139,92

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.4.4.2)

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>3.610.778,62</b>
(+) Inscrição	267.480,00
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>3.878.258,62</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.4.5)

#### A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	1.167.637,04	16,36
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	8.838,09	0,12
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	35.754,83	0,50
Cota do ICMS	1.920.940,21	26,92
Cota-Parte do IPVA	316.102,67	4,43
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	55.299,60	0,77
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	9.758,76	0,14
Cota-Parte do FPM	3.583.962,87	50,22
Cota do ITR	7.783,40	0,11
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	30.613,68	0,43
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>7.136.691,15</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	10.581.750,59

(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	856.636,56
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>9.725.114,03</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5)

#### **A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	382.785,37
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>382.785,37</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	2.574.324,16
Transporte Escolar na Educação destinado ao Ensino Fundamental (12.782)	598.195,55
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>3.172.519,71</b>
<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental) (Projeto/Atividade 2014 - Anexo 8 do Balanço Consolidado)	164.127,10
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (conforme informado à p. 243 dos autos)	349.440,50
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (item A.8.1.1, deste Relatório)	7.589,50
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (item A.8.1.2, deste Relatório)	1.000,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>522.157,10</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.1)

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C )	382.785,37	5,36
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	3.172.519,71	44,45
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	522.157,10	7,32
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.210.711,96	16,96
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	31.670,63	0,44
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.342,42	0,02
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.792.107,81</b>	<b>25,11</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.784.172,79	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>7.935,02</b>	<b>0,11</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.792.107,81** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,11%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 7.935,02**, representando **0,11%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.1.1)

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	3.172.519,71
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	522.157,10
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	1.210.711,96
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	31.670,63
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	1.342,42
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.409.322,44</b>

25% das Receitas com Impostos	1.784.172,79
60% dos 25% das Receitas com Impostos	1.070.503,67
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>338.818,77</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.409.322,44**, equivalendo a **78,99%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.1.2)

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	2.067.348,52
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	1.240.409,11
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	1.409.024,58
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>168.615,47</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.409.024,58**, equivalendo a **68,16%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.1.3)



**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	226.601,18
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	1.286.151,89
Vigilância Sanitária (10.304)	32.117,45
Vigilância Epidemiológica (10.305)	47.454,71
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.592.325,23</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (conforme informado às páginas 196 a 204 dos autos)	548.664,93
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>548.664,93</b>

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	1.592.325,23	22,31
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	548.664,93	7,69
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.043.660,30</b>	<b>14,62</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>1.070.503,67</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ABAIXO DO LIMITE</b>	<b>26.843,37</b>	<b>0,38</b>

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.043.660,30**, correspondendo a um percentual de **14,62%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional, fato pelo qual constitui-se a seguinte restrição:

**A.5.2.1. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 1.043.660,30, representando 14,62% da receita com impostos (R\$ 7.136.691,15), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 1.070.503,67, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 26.843,37 ou 0,38%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.2.1)

#### **Manifestação do Responsável:**

*“Os documentos de controle internos e registros contábeis do Fundo Municipal de Saúde indicam que foram efetivamente destinados valores para as diversas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em cumprimento dos dispositivos da Constituição.*

*Além dos recursos próprios identificados pelo Tribunal de Contas (R\$ 1.043.660,30), em nosso entendimento e conforme documentos e justificativas que apresentamos acerca dos recursos aplicados pelo SAMAE em Ações e Serviços Públicos de Saúde, constantes da Subfunção Saneamento Básico Urbano, onde foram investidos R\$ 312.648,55. Deste montante, o valor de R\$ 196.084,55 referente a Operação e Manutenção do Sistema de Água, onde estão incluídos os serviços de esgoto sanitário.*

*Conforme consta do Balanço do SAMAE, Atividade 2.003, as ações de saúde, voltadas ao controle da proliferação de doenças são executadas pela Unidade, paralelamente aos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde. Desta forma, conforme cópias dos Anexos 06 e 11 do Balanço do SAMAE, com a indicação da Atividade correspondente, fica comprovada a aplicação dos valores que propomos a averbação. doc. II.A.1.*

*Para efeito de análise, reelaboramos o Demonstrativo com os Componentes efetivamente executados no exercício de 2004:*

<i>Componente</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>%</i>
<i>Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)</i>	<i>1.592.325,23</i>	<i>22,31</i>
<i>Despesas com Saúde averbadas cfe. Justificativas</i>	<i>196.084,55</i>	<i>2,74</i>
<i>(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)</i>	<i>548.664,93</i>	<i>7,69</i>

TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO	1.239.744,85	17,37
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	1.070.503,67	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	169.241,18	2,27

*Conforme documentos juntados e justificativas apresentadas, os gastos com saúde do Município no exercício de 2.004 foram de R\$ 1.239.744,85, equivalentes a 17,37% das receitas previstas na Constituição Federal.”*

### **Considerações da Instrução:**

Pretende o Responsável, em sua manifestação, considerar como gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$ 196.084,55, referente a “Operação e Manutenção do Sistema de Água, onde estão incluídos os serviços de esgoto sanitário”, realizadas pelo Samae.

Tal pleito não pode ser atendido, primeiramente, tendo em vista que em sendo realizado pelo Samae, foi executado com recursos arrecadados pela Autarquia decorrentes das taxas de água e esgoto. Considerando que a base de cálculo para apuração do limite mínimo a ser aplicado (15%) é a receita de impostos arrecadados pelo Município, bem como as transferências de impostos, as despesas realizadas pelo Samae com recursos da sua arrecadação não podem compor o cálculo.

Por outro lado, conforme Decisão deste Tribunal, a seguir transcrita, amplamente divulgada, fazendo parte inclusive do conteúdo do V Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, realizado em 2002, as despesas com saneamento básico, quando realizadas com recursos provenientes de impostos e transferências de impostos, somente serão consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde se associadas diretamente ao controle de vetores ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

1. Considerando os estudos organizados no âmbito do Ministério da Saúde, com participação dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Saúde, Conselhos de Secretários de Saúde Estaduais e Municipais, Comissões da Câmara e do Senado e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, a Resolução nº 316, de 04 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Saúde, e a Portaria nº 2.047, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, para fins de verificação do cumprimento das normas previstas na Emenda Constitucional nº 29, a partir do exercício de 2002, inclusive, são aceitas como integrantes das Ações e Serviços Públicos de Saúde as seguintes despesas relativas a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde:

- a) vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- b) vigilância sanitária;
- c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- d) educação para a saúde;
- e) saúde do trabalhador;
- f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- g) assistência farmacêutica;
- h) atenção à saúde dos povos indígenas;
- i) capacitação de recursos humanos do SUS;
- j) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;
- l) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- m) saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;
- n) serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;
- o) atenção especial aos portadores de deficiência;
- p) ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;
- q) pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01.01.2000 para custear ações e serviços públicos de saúde.

2. Como consequência, **não** devem integrar a apuração das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, despesas como:

- a) com inativos e pensionistas, por não se tratarem de despesa com saúde, mas de previdência Social;

b) ações e serviços de saúde destinados ao atendimento de clientela fechadas, por não serem de acesso universal (como despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinadas a servidores públicos, civis e militares, e respectivos dependentes);  
c) merenda escolar, pois se trata de política pública do setor educação (CF, art. 208, VII) com caráter de assistência social;

d) ações de preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

e) ações de limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (recolhimento e tratamento do lixo);

f) saneamento básico não associado diretamente ao controle de vetores ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e as realizadas com recursos provenientes de taxas e tarifas ou do Fundo de Erradicação da Pobreza; (grifo nosso)

g) gastos com saúde realizados com recursos vinculados (convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres).

3. Serão consideradas as despesas em ações e serviços públicos de saúde aplicados com base nas dotações orçamentárias das Funções "10 - Saúde" e "17 - Saneamento", e suas sub-funções, conforme classificação estabelecida pela Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

4. As despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT da Constituição Federal.

**Processo:** [CON-02/09632623](#) **Parecer:** COG-068/03 **Decisão:** 1110/2003  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Pomerode **Relator:** Conselheiro Luiz Roberto Herbst **Data da Sessão:** 23/04/2003 **Data do Diário Oficial:** 23/06/2003.

Considerando o exposto, a restrição permanece inalterada.

#### **Nova manifestação do responsável:**

Nas fls. 630 e 631 dos autos, o responsável praticamente repete os argumentos apresentados quando da reinstrução, conforme segue:

*“Conforme informamos por ocasião da Resposta da Diligência, os documentos de controle interno e registros contábeis do Fundo Municipal de Saúde indicam que foram efetivamente destinados valores para as diversas Ações e Serviços*

*Públicos de Saúde, em cumprimento dos dispositivos da Constituição, cumprindo-se o índice mínimo de 15% das receitas pertinentes.*

*Além dos recursos próprios identificados pelo Tribunal de Contas na elaboração do Relatório da DMU Nº 4469/2005 (R\$ 1.043.660,30), foram aplicados recursos pelo SAMAE em Ações e Serviços Públicos de Saúde, constantes da Sub função Saneamento Básico Urbano, tendo sido investidos o montante R\$ 312.648,55 conforme documentos juntados ao Processo.*

*Para efeito de Reapreciação, face a aplicação efetiva dos recursos, o valor de R\$ 196.084,55 referente a “Operação e Manutenção do Sistema de Água”, que ora propomos a averbação, trata-se de despesa efetiva com saúde pública onde estão incluídos os serviços de esgoto sanitário.*

*A partir da instituição do SAMAE, parte das atividades que eram desenvolvidas pela Prefeitura, através do Fundo Municipal de Saúde, foram transferidas para aquele órgão, o qual passou a destinar em seu orçamento verbas para as ações de saúde pública, controle de pragas e controle da proliferação de doenças causadas pela falta de saneamento básico.*

*Como já informamos, o município, por sua localização, atrai anualmente um grande número de turistas, requerendo do Poder Público diversas ações voltadas à prevenção de doenças das melhorias das condições de vida da população.*

*Extrai-se do Balanço do SAMAE, Atividade 2.003, as ações de saúde, voltadas ao controle da proliferação de doenças são executadas pela Unidade, paralelamente aos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Saúde.*

*Para que o SAMAE obtivesse avanços significativos, contribuindo nas ações plenas de saúde, a Prefeitura Municipal aplicou para a manutenção e coordenação das atividades do SAMAE, o montante de R\$ 94.211,26, conforme podemos comprovar através dos anexos 02 (Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas), 06 (Programa de Trabalho Por Órgão e Unidade Orçamentária), 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).*

*Desta forma, conforme cópias dos Anexos 06 e 11 do Balanço do SAMAE/2004, com a indicação da Atividade correspondente, fica comprovada a aplicação do valor de R\$ 196.084,55, que propomos a averbação.*

*Para efeito da reapreciação, reelaboramos o Demonstrativo com os Componentes efetivamente executados no exercício de 2004, com as proposições anteriores:*

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
<i>Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)</i>	<i>1.592.325,23</i>	<i>22,31</i>
<i>Despesas com Saúde averbadas cfe. Justificativas</i>	<i>196.084,55</i>	<i>2,74</i>

<i>(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)</i>	548.664,93	7,69
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO</b>	<b>1.239.744,85</b>	<b>17,37</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>1.070.503,67</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>169.241,18</b>	<b>2,27</b>

*Por fim, consubstanciados pelos documentos juntados e justificativas apresentadas, os gastos com saúde do Município no exercício de 2.004 foram de R\$ 1.239.744,85, equivalentes a 17,37% das receitas previstas na Constituição Federal, cumprindo-se o dispositivo constitucional em questão.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

O responsável praticamente repetiu o que havia informado em sua resposta anterior, quando da reinstrução do processo. Não trazendo, portanto, argumentos contundentes ou documentos que possam mudar a restrição apontada.

Somente para confirmar o que havia sido relatado na reinstrução do processo, mostra-se oportuna a transcrição de decisão deste Tribunal de Contas, proferida em sessão de 07/04/2004, no processo de consulta nº CON-03/08099400, acatando Parecer COG-004/04, conforme segue:

**“6.2.1. Integram o cálculo de apuração do percentual de aplicação em saúde (art. 77, ADCT da Constituição Federal) as despesas decorrentes da realização de projeto de saneamento básico que esteja associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde. As despesas promovidas com recursos de taxas, tarifas ou do Fundo de Erradicação da Pobreza não integram os cálculos de gestão na saúde para fins de cumprimento ao art. 77 do ADCT da Constituição Federal.” (grifo nosso)**

Considerando o julgado acima, fica nítido que gastos realizados pelo Samae não podem ser considerados para fins do art. 77 do ADCT da CF/88, tendo em vista que tal entidade não arrecada impostos, e sim, taxas. Considerando que a base de cálculo para apuração do limite mínimo a ser aplicado (15%) é a receita de impostos arrecadados pelo Município, bem como as transferências de impostos, as despesas realizadas pelo Samae com recursos da sua arrecadação não podem compor o cálculo.

Ante o exposto, fica inalterada a restrição apontada.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	4.146.181,06
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (item A.8.2.1, deste Relatório)	329.618,94
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>4.475.800,00</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	326.158,50
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (item A.8.2.2, deste Relatório)	31.900,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>358.058,50</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.3)



**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.725.114,03	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.835.068,42	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.475.800,00	46,02
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	358.058,50	3,68
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>4.833.858,50</b>	<b>49,70</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.001.209,92	10,30

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **49,70%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.3.1)

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.725.114,03	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.251.561,58	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	4.475.800,00	46,02
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>4.475.800,00</b>	<b>46,02</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	775.761,58	7,98

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **46,02%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.3.2)

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.725.114,03	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	583.506,84	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	358.058,50	3,68
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>358.058,50</b>	<b>3,68</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	225.448,34	2,32

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,68%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.3.3)

**A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo**

**A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

<b>MÊS</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE VEREADOR</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>%</b>
JANEIRO	1.110,00	11.885,41	9,34
FEVEREIRO	1.110,00	11.885,41	9,34
MARÇO	1.110,00	11.885,41	9,34
ABRIL	1.110,00	11.885,41	9,34
MAIO	1.110,00	11.885,41	9,34
JUNHO	1.110,00	11.885,41	9,34
JULHO	1.110,00	11.885,41	9,34
AGOSTO	1.110,00	11.885,41	9,34
SETEMBRO	1.110,00	11.885,41	9,34
OUTUBRO	1.110,00	11.885,41	9,34
NOVEMBRO	1.110,00	11.885,41	9,34
DEZEMBRO	1.110,00	11.885,41	9,34

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%**(referente aos seus 15.210 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.4.1)

**A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
9.757.114,03	145.865,00	1,49

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 145.865,00**, representando **1,49%** da receita total do Município (**R\$ 9.757.114,03**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.4.2)

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.239.354,55	17,12
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	6.000.599,52	82,88
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	7.239.954,07	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	469.805,25	6,49
Total das despesas para efeito de cálculo	469.805,25	6,49
Valor Máximo a ser Aplicado	579.196,33	8,00
Valor Abaixo do Limite	109.391,08	1,51

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 469.805,25**, representando **6,49%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no

exercício de 2003 (**R\$ 7.239.954,07**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 15.210 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.4.3)

#### **A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
549.000,00	287.793,51	52,42

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 287.793,51**, representando **52,42%** da receita total do Poder (**R\$ 549.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.5.4.4)

### **A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO**

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

#### **A.6.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

<b>Período</b>	<b>Meio de Comunicação</b>	<b>Data da Publicação</b>
----------------	----------------------------	---------------------------

1º quadrimestre	Mural Público	10/05/2004
2º quadrimestre	Mural Público	08/09/2004
3º quadrimestre	Mural Público	11/01/2005

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.1)

#### **A.6.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado**

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.1.1)

#### **A.6.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária**

<b>Período</b>	<b>Meio de Comunicação</b>	<b>Data da Publicação</b>
1º bimestre	Mural Público	08/03/2004
2º bimestre	Mural Público	10/05/2004
3º bimestre	Mural Público	07/07/2004
3º bimestre	Jornal de Circulação Nacional	23/08/2004
4º bimestre	Mural Público	08/09/2004
5º bimestre	Mural Público	08/11/2004
6º bimestre	Mural Público	11/01/2005

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.2)

#### **A.6.2.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado**

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 06 (seis) bimestres/2004, foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.2.1)

#### **A.6.3 - Metas realizadas em relação às previstas**

**A.6.3.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º § 1º**

<b>Meta Fiscal da Receita</b>		
<b>RECEITA PREVISTA R\$</b>	<b>RECEITA REALIZADA R\$</b>	<b>DIFERENÇA R\$</b>

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi informada**, fato pelo qual constitui-se a seguinte restrição:

**A.6.3.1.1 - Ausência de informações da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000**

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.3.1.1)

**Manifestação do Responsável:**

*“A Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2004 previu todas as metas estatuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Setor Contábil e o Controle Interno apenas deixaram de informar no campo próprio do Sistema LRF Net tal informação.*

*Na prática todos os indicadores forma motivo de avaliação, inclusive quanto a publicação de relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos da execução orçamentária.*

*Juntamos cópia da LDO 2004 e dos RREO e RGF publicados em 2.004.  
**doc.II.C.1”***

**Considerações da Instrução:**

Em suas alegações, o Responsável confirma a ausência de informação das metas fiscais estabelecidas na LDO, através do Sistema LRF-NET, razão pela qual a restrição permanece inalterada.

**Nova Manifestação do Responsável:**

O responsável apresenta as seguintes explicações em relação a este item (fls. 637 dos autos):

*“Da mesma forma que informado no Relatório de resposta de Diligência, temos a confirmar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2004 previu todas as metas estabelecidas pela Lei de responsabilidade Fiscal. O Setor Contábil e o Controle Interno apenas deixaram de informar no campo próprio do Sistema LRF Net tal informação.*

*Efetivamente todos os indicadores forma motivo de avaliação, inclusive quanto a publicação de relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos da execução orçamentária.*

*As cópias da LDO 2004 e dos RREO e RGF publicados em 2.004, documentos **doc.II.C.1**, juntados ao Processo quando da apresentação da Resposta de Diligência, comprovam nossa justificativa.”*

#### **Considerações da Reapreciação:**

O responsável confirmou a ausência de informações no Sistema LRF Net, razão pela qual a restrição se mantém inalterada.

#### **A.6.3.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º § 1º**

<b>Meta Fiscal da Despesa</b>		
<b>DESPESA PREVISTA R\$</b>	<b>DESPESA REALIZADA R\$</b>	<b>DIFERENÇA R\$</b>

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2004, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **não foi informada** fato pelo qual constitui-se a seguinte restrição:

#### **A.6.3.2.1 - Ausência de informações da Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000**

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.3.2.1)

#### **Manifestação do Responsável:**

*“Repete-se a situação justificada no item anterior, inclusive com relação aos documentos comprobatórios. **doc.II.C.2**”*

### **Considerações da Instrução:**

Conforme exposto no item precedente, em suas alegações, o Responsável confirma a ausência de informação das metas fiscais estabelecidas na LDO, através do Sistema LRF-NET, razão pela qual a restrição permanece inalterada.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

Justificativa conforme fls. 637 dos autos:

*“Repete-se a situação justificada no item anterior, inclusive com relação aos documentos comprobatórios já juntados ao Processo.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

Conforme exposto no item precedente, o Responsável confirma a ausência de informação das metas fiscais estabelecidas na LDO, através do Sistema LRF-NET, razão pela qual a restrição deve ser mantida.

#### **A.6.3.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º**

<b>Meta Fiscal de Resultado Nominal</b>			
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>REALIZADA/NÃO REALIZADA</b>
Até o 2º Bimestre			
Até o 4º Bimestre			
Até o 6º Bimestre			

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 2º, 4º e 6º Bimestres/2004 **não foi informada**, fato pelo qual constitui-se a seguinte restrição:

#### **A.6.3.3.1 - Ausência de informações da Meta Fiscal do Resultado Nominal prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº**



## **02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000**

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.3.3.1)

### **Manifestação do Responsável:**

*“Também repete-se a situação justificada no item II.C.1 acima, inclusive com relação aos documentos comprobatórios. **Doc.II.C.3**”*

### **Considerações da Instrução:**

Identicamente aos itens precedentes, em suas alegações, o Responsável confirma a ausência de informação das metas fiscais estabelecidas na LDO, através do Sistema LRF-NET, razão pela qual a restrição permanece inalterada.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

Justificativa conforme fls. 637 dos autos:

*“Também repete-se a situação justificada no item II.C.1 acima, inclusive com relação aos documentos comprobatórios já juntados ao Processo.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

O responsável confirma a ausência de informação das metas fiscais (Resultado Nominal) estabelecidas na LDO, através do Sistema LRF-NET, razão pela qual a restrição permanece inalterada.

### **A.6.3.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º**

<b>Meta Fiscal de Resultado Primário</b>			
<b>PERÍODO</b>	<b>PREVISTA NA LDO</b>	<b>REALIZADA ATÉ O BIMESTRE</b>	<b>REALIZADA/NÃO REALIZADA</b>
Até o 2º Bimestre			
Até o 4º Bimestre			
Até o 6º Bimestre			

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e

movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 2º, 4º e 6º Bimestres/2004 **não foi informada**, fato pelo qual constitui-se a seguinte restrição:

**A.6.3.4.1 - Ausência de informações da Meta Fiscal do Resultado Primário prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000**

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.3.4.1)

**Manifestação do Responsável:**

*“Da mesma forma repete-se a situação justificada no item II.C.1 acima, inclusive com relação aos documentos comprobatórios. Doc.II.C.4”*

**Considerações da Instrução:**

Identicamente aos itens precedentes, em suas alegações, o Responsável confirma a ausência de informação das metas fiscais estabelecidas na LDO, através do Sistema LRF-NET, razão pela qual a restrição permanece inalterada.

**Nova Manifestação do Responsável:**

O responsável repete o argumento apresentado no item anterior (fls. 638):

*“Da mesma forma repete-se a situação justificada no item II.C.1 acima, inclusive com relação aos documentos comprobatórios já juntados ao Processo.”*

**Considerações da Reapreciação:**

Diante da confirmação de ausência das informações pelo Sistema LRF-NET, mantém-se na íntegra a restrição deste item.

**A.6.4 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

O Município de Jaguaruna, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>Recursos Vinculados</b>
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada	0,00
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada	0,00
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante às unidades desconcentradas (Fundos Municipais) e às Unidades da Administração Indireta (Fundações, Autarquias e Empresas Municipais), suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das respectivas unidades.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Poder Executivo do Município de Jaguaruna, conforme segue:

#### **QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO**

<b>RECURSOS VINCULADOS</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
<b>BANCOS</b>	
Contas Vinculadas - Prefeitura Municipal	20.181,48
Contas Vinculadas - Demais Unidades	13.974,95
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas	0,00
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	0,00
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	0,00
<b>TOTAL (1)</b>	<b>34.156,43</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar (VINCULADO)	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	32.478,53
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>32.478,53</b>
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA APURADA EM 31/12/2004 (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	<b>1.677,90</b>

**QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO**

<b>RECURSOS NÃO-VINCULADOS</b>	
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
CAIXA	0,00
<b>BANCOS</b>	
Conta Movimento	8.140,25
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(-) Valor relativo ao FPM do exercício de 2005 com ingresso antecipado para dezembro de 2004	0,00
(-) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	0,00
(-) Valor oriundo da devolução de suprimentos do Poder Legislativo no final do exercício	0,00
<b>TOTAL (1)</b>	<b>8.140,25</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	119.481,09
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar (p. 345 a 347 dos autos)	230.617,94
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>350.099,03</b>
<b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	<b>(341.958,78)</b>
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar (p. 345 a 347 dos autos)	(298.296,93)
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1" acima.	0,00
<b>DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>(640.255,71)</b>

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Jaguaruna **contraiu** obrigações de despesas sem disponibilidade financeira **(no total de R\$ 640.255,71)**, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

**A.6.4.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 640.255,71, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.6.4.1)

#### **Manifestações do Responsável:**

*“Ao proceder o registro das despesas a Administração Municipal optou por manter todos os registros do Passivo das unidades orçamentárias, uma vez que o cancelamento de dívidas “maquiaria negativamente os Balanços”. Na melhor forma da técnica contábil preconizada pela Lei 4.320/64 foram mantidos os registros dos Restos a Pagar, inclusive para aquelas dívidas cujo vencimento ocorreria após 31 de dezembro de 2.004.*

*Do valor de R\$ 640.255,71 anotados pelo Tribunal de Contas, deverão ser excluídos, em nosso entendimento e à luz do disposto no artigo 42 da LRF, por não estarem vencidas em 31 de dezembro/2004, as despesas referentes as Ordens de Pagamento nºs 4280 a 4579 (com intervalos), da Unidade Prefeitura no montante de R\$ 245.717,49 e as Ordens de Pagamento nºs 800, 801,802, 811, 821, 826 e 827 da Unidade Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 43.087,18, com total geral de R\$ 288.804,67. Permanecem na condição anotada o valor de R\$ 351.451,04.*

*Justifica-se a exclusão do valor acima mencionado: O artigo 42 da LRF, de acordo com a análise interpretativa do Tribunal de Contas no presente Relatório, pressupõe que a disponibilidade de caixa, conforme parágrafo único do artigo 42, define-se pelos termos que estabelece que “na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” (grifamos), sendo que o Tribunal está computando todos os compromissos, inclusive os não vencidos.*

*Quando o artigo 42 propõe acerca das “despesas compromissadas a pagar”, entende-se que as despesas com vencimento para o exercício seguinte não deve compor os cálculos do índice pertinente. Nesta condição, as tarifas de energia, telefone, encargos sociais e folha de pagamento, com vencimento após 31 de dezembro, não deveriam integrar a base de cálculo.*

*Excluindo-se os valores enumerados acima do montante de R\$ 640.255,71, fica evidenciado que o Município de Jaguaruna cumpriu com os dispositivos do artigo 42 da LRF.”*

### **Considerações da Instrução:**

Primeiramente, deve-se salientar que o alegado registro integral das despesas realizadas no exercício e seu não cancelamento ao final do exercício, se trata de obrigação do administrador público, que está obrigado ao cumprimento da lei, no caso, das disposições da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000, LRF, além dos princípios contábeis aplicáveis.

Em relação à exclusão de despesas liquidadas até 31/12/2004, contudo, com vencimento (prazo para pagamento) no mês de janeiro de 2005, conforme requer o Responsável, através de sua interpretação da expressão *compromissadas a pagar*, temos a esclarecer o seguinte:

O compromisso de pagamento, ou seja, o direito do credor de receber pelo serviço prestado ou material fornecido, se dá com a liquidação da despesa. Assim, todas as despesas liquidadas estão compromissadas a pagar, devendo pois, serem pagas até o último dia do mandato ou contarem com a contrapartida financeira (dinheiro em caixa), para pagamento no exercício seguinte, sob pena de comprometer-se a execução orçamentária do exercício vindouro e desobedecer ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar o próprio espírito da citada norma legal.

Os argumentos apresentados pelo Responsável não podem prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei 4.320/64, que determina a adoção do regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas, na contabilidade pública. Regimes estes consagrados pelo artigo 50, II, da Lei Complementar 101/2000, a seguir transcrito:

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;”

A interpretação de tais dispositivos legais está amplamente consolidada por anos de prática contábil, não se podendo, nesta oportunidade, adotar interpretações diversas, para tentar desviar-se do cumprimento das determinações legais.

Ora, o que pretendeu a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, reservando lugar de destaque para o final de

mandato dos gestores públicos, dos poderes e órgãos da Administração Pública, ocasião na qual, não se admite a existência de despesas liquidadas (compromissadas a pagar), sem contrapartida financeira suficiente.

A restrição permanece inalterada.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

O responsável apresenta a sua manifestação as fls. 632 e 633 dos autos, conforme segue:

*“Ao proceder o registro das despesas a Administração Municipal optou por manter todos os registros do Passivo das unidades orçamentárias, uma vez que o cancelamento de dívidas “maquiaria negativamente os Balanços”. Na melhor forma da técnica contábil preconizada pela Lei 4.320/64 foram mantidos os registros dos Restos a Pagar, inclusive para aquelas dívidas cujo vencimento ocorreria após 31 de dezembro de 2.004.*

*Do valor de R\$ 640.255,71 anotados pelo Tribunal de Contas, deverão ser excluídos, em nosso entendimento e à luz do disposto no artigo 42 da LRF, por não estarem vencidas em 31 de dezembro/2004, as despesas referentes as Ordens de Pagamento nºs 4280 a 4579 (com intervalos), da Unidade Prefeitura no montante de R\$ 245.717,49 e as Ordens de Pagamento nºs 800, 801,802, 811, 821, 826 e 827 da Unidade Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 43.087,18, com total geral de R\$ 288.804,67. Permanecem na condição anotada o valor de R\$ 351.451,04.*

*Justifica-se a exclusão do valor acima mencionado: O artigo 42 da LRF, de acordo com a análise interpretativa do Tribunal de Contas no presente Relatório, pressupõe que a disponibilidade de caixa, conforme parágrafo único do artigo 42, define-se pelos termos que estabelece que “na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” (grifamos), sendo que o Tribunal está computando todos os compromissos, inclusive os não vencidos.*

*Quando o artigo 42 propõe acerca das “despesas compromissadas a pagar”, entende-se que as despesas com vencimento para o exercício seguinte não deve compor os cálculos do índice pertinente. Nesta condição, as tarifas de energia, telefone, encargos sociais e folha de pagamento, com vencimento após 31 de dezembro, não deveriam integrar a base de cálculo.*

*Excluindo-se os valores enumerados acima do montante de R\$ 640.255,71, fica evidenciado que o Município de Jaguaruna cumpriu satisfatoriamente com os dispositivos do artigo 42 da LRF.”*

### **Considerações da Reapreciação:**



Cabe destacar, inicialmente, que o responsável não apresentou fatos novos, basicamente repetindo os argumentos colacionados anteriormente.

O responsável alega ter optado por manter todos os registros do passivo, uma vez que o cancelamento de dívidas poderia maquiar os balanços (usando as palavras do ex-Prefeito).

Cumprido frisar, que na verdade não se trata de opção do administrador público, mas sim, de simples cumprimento de uma obrigação legal e das normas contábeis, conforme os ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente os seus arts. 35 e 36 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É uma conseqüência lógica, se a despesa na administração pública segue o regime de competência (art. 35, da Lei nº 4.320/64), o seu registro gera em contrapartida um passivo (no caso de despesas não pagas, restos a pagar), por óbvio que este lançamento no passivo não pode ser cancelado pela simples vontade do responsável, tendo em vista representar uma obrigação assumida pela entidade (quando da liquidação).

O responsável apresenta uma interpretação totalmente descabida para o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), vejamos a redação deste dispositivo:

**“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

**Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”**

Com relação ao art. 42, da LRF, convém citar os comentários da obra intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Flávio da Cruz (coordenador), São Paulo: Atlas, 2000, pgs. 129 a 131:

**“A regra geral desse artigo é que, a partir do dia 1º de maio, no último ano de mandato, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e seus respectivos órgãos e o Ministério Público, sob pena de responsabilização de seus titulares, não poderão, a princípio, contrair despesa que não possa ser paga no ano. Para que seja possível contrair despesa que tenha parcela a ser paga no ano seguinte, a única condição é que, previamente, seja providenciada disponibilidade de caixa suficiente para cobrir esta parcela.**

**[...]**

**A leitura isolada deste artigo poderia deixar dúvida quanto à época em que deveria haver disponibilidade de caixa. Observe-se que a Lei não fala em disponibilidade de caixa na data do vencimento das parcelas dos**

contratos, por isso, entende-se que o montante deverá estar disponível no último dia do mandato, vetando ao titular de Poder ou órgão, em seu último ano de mandato, a assunção de qualquer compromisso vencível na gestão seguinte sem deixar o recurso disponível para a sua liquidação.

[...]

Visa, sim, reduzir a possibilidade de a nova gestão assumir a Administração com dívidas para as quais não possua recursos para liquidação, quebrando uma seqüência interminável de sucessivos déficits financeiros, que vinham passando de gestão para gestão.”

Não pode prosperar o entendimento do responsável, de que somente as dívidas vencidas são levadas em consideração no referido art. 42, seria totalmente ilógico pensar desta forma, e ainda, sem conexão nenhuma com o espírito da própria lei.

Este também é o posicionamento deste Tribunal, conforme Prejulgado 1420:

**"O Administrador, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, deve realizar despesas somente até o limite dos recursos financeiros disponíveis, evitando que ao final do exercício sejam inscritas em Restos a Pagar sem suficiente disponibilidade financeira. Constatado irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento do fato, representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo, Ministério da Fazenda, etc., conforme o caso)."**

Ante o exposto, mantém-se na íntegra a restrição em tela.

## **A.7. DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO**

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### **A.7.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

<b>Período</b>	<b>Meio de Comunicação</b>	<b>Data da Publicação</b>
1º quadrimestre	Mural Público	10/05/2004
2º quadrimestre	Mural Público	10/09/2004
3º quadrimestre	Mural Público	17/01/2005

### A.7.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.7.1.1)

### A.7.2 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Jaguaruna, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Recursos Vinculados</b>
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.	0,00
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.	0,00
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa

para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Poder Legislativo do Município de Jaguaruna, conforme segue:

#### **QUADRO 1 - DO PODER LEGISLATIVO**

<b>RECURSOS NÃO-VINCULADOS</b>	
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
CAIXA	0,00
<b>BANCOS</b>	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	0,00
<b>TOTAL (1)</b>	<b>0,00</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	33.914,95
(+) Restos a Pagar processados e cancelados durante o exercício de 2004	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>33.914,95</b>
<b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS</b>	<b>(33.914,95)</b>

<b>QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	44.955,38
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
<b>DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>(78.870,33)</b>

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 1), conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Jaguaruna **contraiu** obrigações de despesas sem disponibilidade financeira **(no total de R\$ 78.870,33)**, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

**A.7.2.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Legislativo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 78.870,33, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item A.7.2.1)

#### **Manifestações do Ex-Prefeito:**

*“Os valores da execução orçamentária do Poder Legislativo estão fora do alcance das responsabilidades do Prefeito Municipal, inclusive quanto a arquivos de documentos e acesso aos registros contábeis, cabendo àquele Poder prestar as informações pertinentes, uma vez que o Gestor do Poder Executivo desconhece a natureza de tais registros.”*

#### **Considerações da Instrução:**

Efetivamente, a responsabilidade pela restrição em questão, recai sobre o Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2004, compondo o presente relatório apenas para fins de contextualização e apresentação dos resultados

consolidados do Município, porém, merecerá o tratamento devido no processo PCA 05/00592543, em tramitação neste Tribunal.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

O ex-Prefeito Municipal repetiu as alegações apresentadas anteriormente, conforme segue (fls. 630 dos autos):

*“Da mesma forma que informamos na Resposta de Diligência, os valores da execução orçamentária do Poder Legislativo estão fora do alcance das responsabilidades do Prefeito Municipal, inclusive quanto a arquivos de documentos e acesso aos registros contábeis, cabendo àquele Poder prestar as informações pertinentes, uma vez que desconhecemos a existência do valor de R\$ 78.870,33 em questão.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

Conforme relatado anteriormente, já está em tramitação neste Tribunal o Processo PCA 05/00592543, visando a apuração da responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2004. Sendo que a indicação no presente item, visa apenas contextualizar e demonstrar as contas consolidadas do município.

## **A.8 - DEDUÇÕES/INCLUSÕES CONSIDERADAS NOS CÁLCULOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS, EXTRAÍDAS DA ANÁLISE PROCEDIDA NO SISTEMA ACP**

### **A.8.1 - Despesas deduzidas para efeitos de verificação do cumprimento dos limites relativos à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental**

#### **A.8.1.1 - Despesas diversas, no montante de R\$ 7.589,50, classificadas impropriamente junto à Sub-função 361 - Ensino Fundamental**

#### **Projeto/Atividade 2008 - Manutenção do Ensino Fundamental**

<b>N.E. R\$</b>	<b>Credor/Histórico</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
---------------------	-------------------------	-------------	--------------

2196  
GOULART RICARDO

18/06/2004

RIPER- MILSON  
622,50

PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA

UTILIZACAO DURANTE A REALIZACAO DO EVENTO MOLEQUE BOM DE BOLA LIGADO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE NOTAS ANEXAS.

2355		LOJAS DE	
CALCADOS LUCIANA	29/06/2004	420,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AQUISICAO DE TENIS ESCOLAR PARA UTILIZACAO PELOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, INTEGRANTES DO MOLEQUE BOM DE BOLA, CFE NF ANEXA.			
2441			860,50
LUMINAR/COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	02/07/2004		
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AQUISICAO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA UTILIZACAO NA MANUTENCAO DA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA BASICA DALCY AVILA DE SOUZA, CFE NF ANEXA.			
2445		PARDAL	
RESTAURANTE- ANGELINA TASSO	02/07/2004	252,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE O FORNECIMENTO DE REFEICOES PARA ATLETAS PARTICIPANTES DOS JOGOS ESCOLARES DE SANTA CATARINA JESC, NA CIDADE DE LAGUNA, CFE NF ANEXA.			
2446		PARDAL	
RESTAURANTE- ANGELINA TASSO	04/07/2004	252,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE O FORNECIMENTO DE REFEICOES PARA ALUNOS ATLETAS PARTICIPANTES DOS JOGOS ESCOLARES DE SANTA CATARINA NA CIDADE DE LAGUNA, CFE NF ANEXA.			
2543		JUCEMAR	
GOMES DA SILVA	12/07/2004	300,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE SERVICOS DE SONORIZACAO MOVEL PARA DIVULGACAO DE EVENTOS OFICIAIS DE INTERESSES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE NF ANEXA.			
2777		JUCEMAR	
GOMES DA SILVA	04/08/2004	300,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE SERVICOS DE SONORIZACAO MOVEL PARA DIVULGACAO DE EVENTOS LIGADOS A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE NF ANEXA.			
2873		EMPRESA	
SANTO ANJO DA GUARDA LTDA	09/08/2004	1.200,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE VIAGEM ESPECIAL JAGUARUNA/ SAO FRANCISCO DO SUL PARA A 11o ACOR-FESTA DA CULTURA ACORIANA DE SANTA CATARINA, CFE NF ANEXA.			
2950		RL OTICA E	
JOALHERIA LTDA.	18/08/2004	125,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AQUISICAO DE OCULOS DE GRAU PARA DOACAO A ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE NF ANEXA.			
3151		MULLER	
BAZZANEZI-CIA DE AUDITORES	01/09/2004	1.584,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE HONORARIOS DE SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA CONTABIL PRESTADOS NPO MES DE AGOSTO/04, CFE NF/			
3202		OTICA	
CRISTAL-RL OTICA E JOALHERIA LTDA.	13/09/2004	156,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AQUISICAO DE OCULOS DE GRAU PARA DOACAO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE NF ANEXA.			
360		LOJAS	
GARANTIA DE MOVEIS E ELETRO LTDA.	27/01/2004	705,00	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AQUISICAO DE BICICLETAS PARA DOACAO A ALUNOS CARENTES DO MUNICIPIO, PARA SUA LOCOMOCAO, CFE NF ANEXA.			
814		RELOJOARIA E	
OTICA SUICA	01/03/2004	812,50	
PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AQUISICAO DE OCULOS DE GRAU PARA DISTRIBUICAO GRATUITA A ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE NF NR 001423 ANEXA.			

Quantidade total de empenhos: 13

Valor total dos empenhos:

7.589,50

**A.8.1.2 - Despesas com seguro total de veículos da Educação, expurgadas do cálculo por força do Parecer COG 151/00**

<b>N.E. R\$</b>	<b>Credor/Histórico</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
1550 CIA DE SEGUROS GERAIS	30/04/2004 PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE PARCELA DO SEGURO DO VEICULO MICRO ONIBUS MFT 3080 LIGADO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CFE RECIBO.	1.000,00	PORTO SEGURO

Quantidade total de empenhos: 1 Valor total dos empenhos: 1.000,00

**A.8.2 - Terceirização para substituição de servidores, art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000**

**A.8.2.1 - Outras Despesas de Pessoal e/ou Despesas com terceirização para substituição de servidores, no montante de R\$ 329.618,94, classificadas em Outras Despesas Correntes (Grupo de Natureza 3), elementos diversos, junto ao Poder Executivo Municipal, quando deveriam ser classificadas em Pessoal e Encargos (Grupo de Natureza 1), elemento de despesa 34, visto constituírem gastos de pessoal do Ente, por força do disposto no artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000 - LRF, em desacordo à Discriminação das Naturezas da Despesa - Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001**

**Elemento 36: Serviços de Terceiros - Pessoa Física**

<b>N.E. R\$</b>	<b>Credor/Histórico</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
536 ALENCAR DO AMARAL VELHO	20/08/2004 PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICOS GINECOLOGICOS E OBSTETRICOS,EXECUTADOS NAS DEPENDENCIAS DA UNIDADE SANITARIA DE JAGUARUNA, NO MES DE JUNHO/2004.	1.171,00	JOSE DE
612 PEREIRA	30/09/2004 PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS DE ENFERMAGENS REALIZADOS EM SETORES LIGADOS A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS.	1.328,29	ROBERTA

Quantidade total de empenhos: 2 Valor total dos empenhos: 2.499,29

**Elemento 39: Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**

<b>N.E. R\$</b>	<b>Credor/Histórico</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
129 CLINIMED LTDA	01/03/2004 PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A EXECUCAO DOS SERVICOS MEDICO NA AREA DE PEDIATRIA, LIGADOS A DIRECAO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE.	1.000,00	CLINICA



222			CLINICA
CLINIMED LTDA	01/04/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A EXAMES PRESTADOS NA AREA DE PEDIATRIA, A PESSOAS COMPROVADAMENTE CARENTES DO MUNICIPIO DE JAGUARUNA.		
299			CLINICA
CLINIMED LTDA	06/05/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A EXECUCAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE PEDIATRIA, LIGADOS A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE - FMS.		
372			CLINICA
CLINIMED LTDA	03/06/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICO EXECUTADO NA AREA DA PEDIATRIA, LIGADO A DIRECAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS.		
446			CLINICA
CLINIMED LTDA	01/07/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICOS NA AREA DE PEDIATRIA, NO MES DE JULHO DE 2004.		
50			CLINICA
CLINIMED LTDA	27/01/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A CONCESSAO DE SERVICOS MEDICOS NA AREA DE PEDIATRIA, A PESSOAS COMPROVADAMENTE CARENTES, CONFORME CADASTRO SOCIO FAMILIAR JUNTO A SECRETARIA.		
505			CLINICA
CLINIMED LTDA	03/08/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A EXECUCAO DE SERVICOS MEDICO PEDIATRICO A PESSOAS CARENTES DO MUNICIPIO DE JAGUARUNA, LIGADOS A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE - FMS.		
578			CLINICA
CLINIMED LTDA	02/09/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICOS PEDIATRICOS EXECUTADOS NO MES, LIGADOS A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS.		
618			CLINICA
CLINIMED LTDA	04/10/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICO PRESTADO MA AREA DA PEDIATRIA, LIGADOS AS ATIVIDADES DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS.		
661			CLINICA
CLINIMED LTDA	05/11/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICOS EFETUADOS NA AREA DE PEDIATRIA NO MES DE OUTUBRO/2004		
689			CLINICA
CLINIMED LTDA	06/12/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICOS PEDIATRICOS REALIZADOS NO MES DE NOVEMBRO/2004, NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LIGADOS A DIRECAO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE.		
690			CLINICA
CLINIMED LTDA	06/12/2004		1.000,00
	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE A SERVICOS MEDICOS PEDIATRICOS REALIZADOS NO MES DE DEZEMBRO/2004, NO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LIGADOS A DIRECAO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE.		

Quantidade total de empenhos: 12

Valor total dos empenhos:

12.000,00

### Elemento 43: Subvenções Sociais

N.E.	Credor/Histórico	Data	Valor
R\$			

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

150		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	08/03/2004	15.144,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, CONFORME LEI AUTORIZATIVA 909/2001.		
151		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	08/03/2004	3.639,33
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, CONFORME LEI No 909/2001.		
227		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	06/04/2004	15.144,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE SUAS ATIVIDADES HOSPITALAR E SOCIAL, CONFORME LEI AUTORIZATIVA No 909/2001.		
228		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	06/04/2004	4.560,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE SUAS ATIVIDADES HOSPITALAR E SOCIAL, CONFORME LEI No 909/2001.		
27		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	13/01/2004	545,21
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA, CONFORME LEI AUTORIZATIVA.		
297		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	05/05/2004	4.560,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO E ESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, CONFORME LEI No 909/2001.		
298		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	05/05/2004	15.144,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO E ESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, CONFORME LEI No 909/2001.		
366		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	02/06/2004	3.560,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR-AGENTE DE SAUDE, CONFORME LEI No 909/2001.		
369		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	02/06/2004	15.144,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA PSF, CONFORME LEI AUTORIZATIVA No 909/2001.		
494		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/07/2004	4.940,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO, CONFORME LEI AUTORIZATIVA.		
495		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/07/2004	15.144,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, CONFORME CONTRATO.		
518		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	10/08/2004	6.760,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA, CONFORME LEI No 909/2001.		
519		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	10/08/2004	17.745,84
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA,		

CONFORME LEI No 909/2001.

56			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/01/2004		4.560,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA (AGENTE COMUNITARIO), CONFORME LEI AUTORIZATIVA.			
564			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	31/08/2004		3.854,16
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, CONFORME LEI No 901/2001.			
57			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/01/2004		5.825,09
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA, CONFORME AUTORIZACAO LEGISLATIVA.			
598			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/09/2004		6.009,82
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO, LIGADO A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS, CONFORME LEI 909/2001.			
599			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/09/2004		750,18
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO, LIGADO A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS, CFE LEI 909/2001.			
600			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/09/2004		21.600,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA, LIGADO A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS, CFE. LEI No 909/2001.			
601			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	30/09/2004		5.240,94
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA, LIGADO A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS, CONFORME LEI No 909/2001.			
630			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	21/10/2004		31.929,62
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS SAUDE FAMILIAR, CONFORME LEI No 909/2001.			
66			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	04/02/2004		4.560,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF, CFE LEI No 909/2001.			
674			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	29/11/2004		21.600,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, LIGADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS, CONFORME LEI No 909/2001.			
675			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	29/11/2004		5.106,98
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE FAMILIAR, LIGADO A DIRECAO DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS, CONFORME LEI No 909/2001.			
676			HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	29/11/2004		5.440,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA AGENTE DE SAUDE(PSF), LIGADO A DIRECAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA M DA SAUDE-FMS, CONFORME LEI No 909/2004.			

702		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	20/12/2004	5.000,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS DO PSF, CONFORME LEI No 909/2001.		
703		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	20/12/2004	5.000,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS DO PSF, CONFORME LEI No 909/2001		
73		HOSPITAL DE
CARIDADE DE JAGUARUNA	09/02/2004	15.144,00
PELA TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA, CONFORME LEI No 909/2001.		

**Quantidade total de empenhos: 28** **Valor total dos empenhos: 263.651,17**

### FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	07/01/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 11a PARCELA DO CONVENIO MPAS/2003.		
11		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	24/03/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 1a PARCELA DO CONVENIO MPAS/2004.		
12		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	24/03/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 2a PARCELA DO CONVENIO MPAS/2004.		
14		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	20/04/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE A ENTIDFADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, REFERENTE A 3a PARCELA DO CONVENIO MPAS/2004.		
18		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	25/05/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 4a PARCVELA DO CONVENIO MPAS/2004.		
19		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	02/07/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 5a PARCVELA DO CONVENIO MPAS/2004.		
2		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	07/01/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 12a PARCELA DO CONVENIO MPAS/2003.		
23		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	23/07/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 6a PARCVELA DO CONVENIO MPAS/2004.		
25		CONSELHO
COMUNITARIO DE JAGUARUNA	23/08/2004	4.289,04
P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DE PROGRAMAS LIGADOS A DIRECAO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, REFERENTE A 7a PARCELA DO CONV		

MPAS/2004.

28	COMUNITARIO DE JAGUARUNA	17/09/2004	CONSELHO 4.289,04
	P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMAS CRECHE MANUTENCAO, REFERENTE A 8a PARCELA DO CONV MPAS/2004.		
32	COMUNITARIO DE JAGUARUNA	19/10/2004	CONSELHO 4.289,04
	P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 9a PARCELA DO CONV MPAS/2003.		
34	COMUNITARIO DE JAGUARUNA	06/12/2004	CONSELHO 4.289,04
	P/TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A ENTIDADE MENCIONADA, OBJETIVANDO A MANUTENCAO DO PROGRAMA CRECHE MANUTENCAO, RELATIVO A 10a PARCELA DO CONV MPAS/2004.		

**Quantidade total de empenhos:12** **Valor total**  
**dos empenhos: 51.468,48**

**A.8.2.2 - Outras Despesas de Pessoal e/ou Despesas com terceirização para substituição de servidores, no montante de R\$ 31.900,00, classificadas em Outras Despesas Correntes (Grupo de Natureza 3 - elementos 35), junto à Câmara Municipal, quando deveriam ser classificadas em Pessoal e Encargos (Grupo de Natureza 1), elemento de despesa 34, visto constituírem gastos de pessoal do Ente, por força do disposto no artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000 - LRF, em desacordo à Discriminação das Naturezas da Despesa - Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001**

<b>N.E. R\$</b>	<b>Credor/Histórico</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>	
56	DOS SANTOS	27/02/2004	JAMILY PORTO 5.800,00	
	ASSESSORIA JURIDICA, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO.			
73	DOS SANTOS	12/03/2004	JAMILY PORTO 29.000,00	
	PROCESSO DE LICITACAO No 01/04. ASSESSORIA JURIDICA DE MARCO A DEZEMBRO DE 2004.			
10	CONTRATO, REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO.	01/12/2004	RESCISAO DE 2.900,00	
			<b>Valor líquido empenhado:</b>	<b>26.100,00</b>
	<b>Quantidade total de empenhos: 2</b>		<b>Valor total</b>	
	<b>líquido empenhado: 31.900,00</b>			

## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES**

### **B.1. EXAME DO BALANÇO ANUAL**

#### **B.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 DA LEI 4.320/64**

**B.1.1.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 550.709,46, ajustado, representando 5,64% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,68 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 332.161,91**

O Balanço Orçamentário do Município (Consolidado) registra Receita Orçamentária de R\$ **9.757.114,03** e Despesa Orçamentária R\$ **10.307.823,49**, evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ **550.709,46**, resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando **5,64%** da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,68 arrecadação média - média mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual prescreve o seguinte:

**“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”**

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit de R\$ 550.709,46** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit de R\$ 414.315,77** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit de R\$ 136.393,69**.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.1.1.1)

## **Manifestações do Responsável:**

*“Conforme relatado no item anterior, foram mantidos todos os registros do Passivo das unidades gestoras. O déficit orçamentário consolidado está representado pelos compromissos financeiros pendentes, gerados pela formalização de despesas, inclusive a folha de pagamento de servidores, parte delas não vencidas em 31/12/2004.*

*Para efeito de análise, uma vez que o passivo consolidado representa apenas 0,68 arrecadação mensal, considerando-se que neste montante estão incluídos valores vencidos e a vencer, a exemplo da folha de pagamento do mês de dezembro, cujo saldo a pagar era de R\$ 337.617,94. **doc.II.B.2***

*Considerando-se a características do passivo financeiro, fica evidenciado que os compromissos financeiros não comprometem a execução do exercício subsequente, uma vez que o ingresso de receitas se dá paralelamente ao vencimento das obrigações e as receitas do Município comportam o nível das despesas. Do ponto de vista gerencial não há sequer necessidade de medidas administrativas extremas.”*

## **Considerações da Instrução:**

As alegações do responsável não podem prosperar, visto que o alegado registro integral das despesas realizadas no exercício e/ou seu não cancelamento ao final do exercício, é obrigação do administrador público, por imposição de lei, no caso, das disposições da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar 101/2000, LRF, além dos princípios contábeis aplicáveis.

O compromisso de pagamento, ou seja, o direito do credor de receber pelo serviços prestado ou material fornecido, e o dever da Administração em pagar, se dá com a liquidação da despesa. Assim, não há que se falar em exclusão de despesas liquidadas até 31/12/2004, contudo, com vencimento (prazo para pagamento) no mês de janeiro de 2005. Todas as despesas liquidadas estão compromissadas a pagar, e deveriam ser pagas até o último dia do mandato ou contarem com a contrapartida financeira (dinheiro em caixa), para pagamento no exercício seguinte, sob pena de comprometer-se a execução orçamentária do exercício vindouro e desobedecer ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar o próprio espírito da citada norma legal.

Neste sentido, o disposto no artigo 35 da Lei 4.320/64, que determina a adoção do regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas, na contabilidade pública. Regimes estes consagrados pelo artigo 50,II, da Lei Complementar 101/2000, a seguir transcrito:

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (...)

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;”

A interpretação de tais dispositivos legais está amplamente consolidada por anos de prática contábil, não se podendo, nesta oportunidade, adotar interpretações diversas, para tentar desviar-se do cumprimento das determinações legais.

A restrição permanece inalterada.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

O responsável apresenta as seguintes alegações para o item (fls. 633 dos autos):

*“Conforme relatado no item anterior, foram mantidos todos os registros do Passivo das unidades gestoras. O déficit orçamentário consolidado está representado pelos compromissos financeiros pendentes, gerados pela formalização de despesas, inclusive a folha de pagamento de servidores, parte delas não vencidas em 31/12/2004.*

*Para efeito de análise, uma vez que o passivo consolidado representa apenas 0,68 arrecadação mensal, considerando-se que neste montante estão incluídos valores vencidos e a vencer, a exemplo da folha de pagamento do mês de dezembro, cujo saldo a pagar era de R\$ 337.617,94. Os documentos **doc.II.B.2** juntados ao Processo por ocasião da Resposta de diligência comprovam a justificativa apresentada naquela oportunidade e ao Pedido de Reapreciação que ora apresento.*

*Considerando-se a características do passivo financeiro, fica evidenciado que os compromissos financeiros não comprometem a execução do exercício subsequente, uma vez que o ingresso de receitas se dá paralelamente ao vencimento das obrigações e as receitas do Município comportam o nível das despesas. Do ponto de vista gerencial não há sequer necessidade de medidas administrativas extremas.”*

### **Considerações da Reapreciação:**



O responsável alega ter optado por manter todos os registros do passivo, uma vez que o cancelamento de dívidas poderia maquiar os balanços (usando as palavras do ex-Prefeito).

Cumprido frisar, que na verdade não se trata de opção do administrador público, mas sim, de simples cumprimento de uma obrigação legal e das normas contábeis, conforme os ditames da Lei nº 4.320/64, especialmente os seus arts. 35 e 36 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É uma consequência lógica, se a despesa na administração pública segue o regime de competência (art. 35, da Lei nº 4.320/64), o seu registro gera em contrapartida um passivo (no caso de despesas não pagas, restos a pagar), por óbvio que este lançamento no passivo não pode ser cancelado pela simples vontade do responsável, tendo em vista representar uma obrigação assumida pela entidade (quando da liquidação).

Na mesma linha de pensamento, prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 50, inciso II, que a despesa e a assunção de compromisso sejam registrados segundo o regime de competência, ou seja, registro na data da ocorrência da despesa ou assunção da obrigação.

Percebe-se, portanto, que não se trata de uma opção ou faculdade do administrador público, mas sim, uma imposição de ordem legal.

Ante o exposto, mantém-se na íntegra a referida restrição.

**B.1.1.2 - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura Municipal (Orçamento Centralizado) da ordem de R\$ 414.315,77, representando 5,04% da sua receita no exercício em exame, o que equivale a 0,60 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 287.267,32**

O Balanço Orçamentário da Unidade Prefeitura Municipal, registra Receita Orçamentária de R\$ **8.233.400,09** e Despesa Orçamentária **8.647.715,86**, evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ **414.315,77**, resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando **5,04%** da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,60 arrecadação média - média mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), transcrito no item B.1.1.1, acima.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.1.1.2)

### **Manifestações do Responsável:**

*“O déficit orçamentário está representado basicamente pelo saldo da folha de pagamento do mês de dezembro, cujo vencimento se dá no início do mês subsequente.*

*Os dados do passivo da Unidade Prefeitura refletem a situação apontada no item II.B.2 acima. O nível de endividamento do exercício de 2.004 foi bem melhor que em períodos anteriores*

*Conforme consta nos registros do Anexo TC 18 do Balancete do mês de dezembro de 2004, parte significativa não estava vencida, que evidenciamos no próprio documento. doc. II.B.3”*

### **Considerações da Instrução:**

Inegável a ocorrência de déficit orçamentário no orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), fato que o responsável não contesta, alegando apenas que a composição do passivo financeiro não compromete a execução orçamentária do exercício subsequente.

Considerando que o item em questão nada apresenta de novo em relação às alegações apresentadas no item precedente, reportamo-nos às considerações expendidas naquele item para fins de manter a restrição inalterada.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

Manifestação apresentada conforme fls. 633 e 634 dos autos:

*“O déficit orçamentário está representado basicamente pelo saldo da folha de pagamento do mês de dezembro, cujo vencimento se dá no início do mês subsequente.*

*Os dados do passivo da Unidade Prefeitura refletem a situação apontada no item II.B.2 acima. O nível de endividamento à curto prazo do exercício de 2.004 foi bem melhor que em períodos anteriores*

*Conforme consta nos registros do Anexo TC 18 do Balancete do mês de dezembro de 2004, parte significativa não estava vencida, que evidenciamos no próprio documento, juntado ao Processo de Resposta de Diligência com a nossa identificação **doc. II.B.3.**”*

### **Considerações da Reapreciação:**

Considerando que é um fato incontroverso a ocorrência de déficit orçamentário na unidade Prefeitura Municipal, e que o responsável nada apresenta de novo em relação ao presente item, reportamo-nos às considerações expendidas no tópico precedente para fins de manter a restrição inalterada.

#### **B.1.1.3 - Divergência de R\$ 670.000,00 entre os Créditos autorizados, registrados no Anexo 12 do Balanço Consolidado do Município (R\$ 12.579.000,00) e o apurado pela Instrução (R\$ 13.249.000,00), com base nas informações de alterações orçamentárias remetidas**

Constatou-se, através da resposta remetida em atendimento ao Ofício Circular DMU nº 4.192/2005 e da análise ao Balanço Consolidado, divergência de R\$ 670.000,00 entre os Créditos autorizados, registrados no - Balanço Orçamentário - Anexo 12 do Balanço Consolidado do Município (R\$ 12.579.000,00) e o apurado pela Instrução com base nas informações de alterações orçamentárias remetidas (R\$ 13.249.000,00), conforme demonstrado no item A.1.1, deste Relatório.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.1.1.2)

### **Manifestações do Responsável:**

*“Conforme registros do Anexo 11 dos Balanços Anuais das Unidades Orçamentárias, também citados no item II.A.3 deste relatório, bem como os registros do Anexo 12, que apresentam-se compatíveis, tem-se como valor efetivamente executado, o montante de R\$ 12.579.000,00. A divergência apontada não foi identificada a sua origem, com base nos registros contábeis que dispomos. **doc.II.D.1***

*No sentido de corrigir qualquer registro impróprio, encaminhamos à gestão atual cópia da anotação do Tribunal de Contas, para, se for o caso, que o Setor Contábil proceda o ajuste e oportunamente informe o Tribunal de Contas, em especial, face ao reflexo que tal divergência possa causar nas contas do exercício de 2.005.”*

### **Considerações da Instrução:**

Em suas alegações, o responsável informa não ter encontrado a origem da divergência apurada, sustentando ter a execução orçamentária representado o montante de R\$ 12.579.000,00. Contudo, considerando-se as alterações orçamentárias do exercício, encaminhadas em resposta ao Ofício Circular 4.192/2005, esta Instrução apurou o montante de R\$ 13.249.000,00, ocasionando a divergência em questão, razão pela qual a restrição deve permanecer.

## **Nova Manifestação do Responsável:**

Justificativas apresentadas as fls. 638 dos autos:

*“Conforme registros do Anexo 11 dos Balanços Anuais das Unidades Orçamentárias, também citados no item II.A.2 deste relatório, bem como os registros do Anexo 12, que apresentam-se compatíveis, tem-se como valor efetivamente executado, o montante de R\$ 12.579.000,00. A divergência apontada não foi identificada a sua origem, com base nos registros contábeis que dispomos. Provavelmente trata-se de inconsistência no procedimento de consolidação dos dados do Balanço Geral.*

*No sentido de corrigir qualquer registro impróprio, encaminhamos à gestão atual cópia da anotação do Tribunal de Contas, para que o Setor Contábil, se for o caso, proceda o ajuste e oportunamente informe o Tribunal de Contas, em especial, face ao reflexo que tal divergência possa causar nas contas do exercício de 2.005.”*

## **Considerações da Reapreciação:**

O responsável confirmou a sua informação anterior, qual seja, não ter encontrado a origem da divergência apurada, sustentando ter a execução orçamentária representado o montante de R\$ 12.579.000,00.

Entretanto, considerando-se as alterações orçamentárias do exercício, encaminhadas em resposta ao Ofício Circular nº 4.192/2005 (fls. 186 e 187 dos autos), esta Instrução apurou o montante de R\$ 13.249.000,00, ocasionando a divergência em questão, razão pela qual a restrição deve ser mantida.

## **B.1.2 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 DA LEI 4.320/64**

**B.1.2.1 - Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 218.547,55, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame (R\$ 550.709,46), reduzido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 332.161,91), correspondendo a 2,24% da receita arrecadada do Município no exercício em exame e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,27 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

O confronto entre o Ativo Financeiro (R\$ 547.491,85) e o Passivo Financeiro do exercício encerrado (R\$ 766.039,40), resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 218.547,55** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,40** de dívida a curto prazo.

O déficit financeiro apurado corresponde a **2,24%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,27** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 550.709,64**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 332.161,91** para um déficit financeiro de **R\$ 218.547,55**

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), transcrito no item B.1.1.1, acima.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.1.2.1)

#### **Manifestações do Responsável:**

*"O déficit financeiro consolidado é resultante do registro integral do Passivo, na forma da Lei 4.320/64. Da mesma forma que o nosso relato nos itens II.B.2 e II.B.3 acima, parte significativa do Passivo não estava vencido na data de 31/12/2004, devendo, para efeito de análise do patamar de desembolso, ser excluídos tais valores do montante da dívida.*

*O próprio artigo 42 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade fiscal suscita dúvidas quanto a sua aplicação, ao dispor textualmente que "na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício." (repetimos nosso grifo). Neste caso, as despesas a pagar não vencidas não devem compor o déficit financeiro, considerando-se que as despesas são executadas para pagamento à prazo, para suporte com recursos da arrecadação futura.*

*As despesas não vencidas não geram reflexo negativo na execução orçamentária do exercício seguinte, sendo perfeitamente gerenciáveis dentro do fluxo de desembolso.*

*O Anexo TC18 do Balancete do mês de dezembro/2004 evidencia os valores não vencidos na data de 31 de dezembro de 2004, compostos pela folha de pagamento e compras à prazo.*

*Somadas às dificuldades financeiras comuns aos pequenos municípios, no decorrer do exercício de 2004 o Município de Jaguaruna passou por situação de emergência, causada pelas fortes chuvas ocorridas nos dias 04,05, 06 e 07 de maio de 2004. A recuperação da malha viária,*

*reconstrução de pontes, desobstrução de vias públicas, entre outros problemas pertinentes, consumiu uma considerável parcela de recursos, em parte, inviabilizando o cumprimento das metas de despesas previstas, bem como impossibilitando o adiamento de despesas, que naquele momento eram imprescindíveis ao funcionamento da máquina pública. Juntamos cópia do Decreto nº 1446/2004, com as justificativas e considerandos próprios. **doc. II.B.4***

*Importante lembrar que no início da Gestão herdamos um déficit financeiro de R\$ 526.903,66, equivalentes a 8,81% da receita arrecadada no exercício de 2000, conforme consta no Processo PCP 01/00246460 que tratou da análise das contas do exercício de 2000. Este valor dificultou sobremaneira o cumprimento das metas estabelecidas em lei.”*

### **Considerações da Instrução:**

As alegações de defesa apresentadas para o presente item não diferem daquelas transcritas nos itens A.6.4 e B.1.1.1, acima, às quais nos reportamos para fins de manter integralmente a restrição anotada.

Deve-se ressaltar contudo, a informação de que a administração 2001/2004 herdou déficit financeiro de R\$ 526.903,66, equivalente a 8,81% da receita arrecadada no exercício de 2000, o que se confirma através de consulta ao Processo PCP 01/00246460, e, ao final do mandato, o déficit financeiro apurado monta R\$ 218.547,55, representando 2,24% da receita arrecadada no exercício de 2004.

Não obstante a redução verificada, incontestável a ocorrência do déficit financeiro apurado ao final do exercício.

A restrição permanece.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

O responsável trouxe os mesmos argumentos apresentados em manifestação anterior (fls. 634 e 635 dos autos):

*“Extrai-se do Balanço Consolidado que o déficit financeiro é resultante do registro integral do Passivo, na forma da Lei 4.320/64, uma vez que todos os saldos de empenhos foram mantidos integralmente os seus registros, sem qualquer anulação de despesa liquidada.*

*Em relação ao Déficit Financeiro ocorreu a mesma situação relatada nos itens II.B.2 e II.B.3 acima, onde afirmamos e comprovamos documentalmente que parte significativa do Passivo não estava vencido na data de 31/12/2004, devendo, para efeito de análise do patamar de desembolso, ser excluídos tais valores do montante da dívida.*

*O próprio artigo 42 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade fiscal suscita dúvidas quanto a sua aplicação, ao dispor textualmente que*

*“na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” (repetimos nosso grifo). Neste caso, as despesas a pagar não vencidas não devem compor o déficit financeiro, considerando-se que as despesas são executadas para pagamento à prazo, para suporte com recursos da arrecadação futura.*

*As despesas não vencidas não geram reflexo negativo na execução orçamentária do exercício seguinte, sendo perfeitamente gerenciáveis dentro do fluxo de desembolso.*

*O Anexo TC18 do Balancete do mês de dezembro/2004 evidencia os valores não vencidos na data de 31 de dezembro de 2004, compostos pela folha de pagamento e compras à prazo.*

*Somadas às dificuldades financeiras comuns aos pequenos municípios, no decorrer do exercício de 2004 o Município de Jaguaruna passou por situação de emergência, causada pelas fortes chuvas ocorridas nos dias 04, 05, 06 e 07 de maio de 2004. A recuperação da malha viária, reconstrução de pontes, desobstrução de vias públicas, entre outros problemas pertinentes, consumiu uma considerável parcela de recursos, em parte, inviabilizando o cumprimento das metas de despesas previstas, bem como impossibilitando o adiamento de despesas, que naquele momento eram imprescindíveis ao funcionamento da máquina pública. A cópia do Decreto nº 1446/2004, identificado como documento **doc. II.B.4** com as justificativas e considerandos próprios, juntado ao Processo quando da Resposta de Diligência comprova a situação relatada.*

*Reafirmamos o mencionado em Resposta da Diligência, quando anotamos que no início da Gestão herdamos um déficit financeiro de R\$ 526.903,66, equivalentes a 8,81% da receita arrecadada no exercício de 2000, conforme consta no Processo PCP 01/00246460 que tratou da análise das contas do exercício de 2000. Este valor dificultou sobremaneira o cumprimento das metas estabelecidas em lei, no decorrer da gestão subsequente.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

As alegações de defesa apresentadas para o presente item não diferem daquelas transcritas nos itens A.6.4.1 e B.1.1.1, acima, às quais nos reportamos para fins de manter integralmente a restrição anotada.

No que tange ao déficit financeiro, realmente à administração 2001/2004 herdou um déficit de R\$ 526.903,66 do administrador anterior (dado confirmado através de consulta ao Processo PCP 01/00246460) e, ao final do seu mandato, diminuiu este déficit para R\$ 218.547,55.

Porém, cabe destacar que no final do exercício de 2003 o município já apresentava um superávit financeiro de R\$ 332.161,91 (conforme fls. 549 dos autos), evidenciando-se que o déficit financeiro tem origem no déficit de execução orçamentária do exercício de 2004, conforme abaixo demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Superávit Financeiro no Final do Exercício de 2003	332.161,91
Déficit de Execução Orçamentária de 2004	(550.709,46)
Déficit Financeiro no Final do Exercício de 2004	(218.547,55)

Percebe-se, portanto, que parte do déficit de execução orçamentária de 2004, foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, restando ainda um déficit financeiro no final de 2004 de R\$ 218.547,55.

Ante o exposto, mantém-se a restrição apontada.

**B.1.2.2 - Divergência de R\$ 88.914,20 entre o Passivo Financeiro Consolidado, (R\$ 766.039,40), registrado no Balanço Patrimonial Consolidado - Anexo 14, e o somatório dos valores registrados no Passivo Financeiro do conjunto das Demais Unidades Gestoras (R\$ 854.953,60), em desacordo aos artigos 85 e 105 da Lei 4.320/64**

O Balanço Patrimonial Consolidado - Anexo 14 da Lei 4.320/64, registra Passivo Financeiro no valor de R\$ 766.039,40, divergente em R\$ 88.914,20, a menor, que o somatório do Passivo Financeiro do conjunto das demais Unidades Gestoras (Prefeitura, Fundos, Fundações e Câmara), que monta R\$ 854.953,60, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Unidade</b>	<b>DDO</b>	<b>Restos a Pagar</b>
Prefeitura Municipal	12.169,39	648.395,96
Câmara Municipal	33.914,95	52.013,67
Fundo de Saúde	20.309,14	85.393,93
Fundo de Assistência Social	0,00	0,00
Fundo Infância Adolescência	0,00	0,00
Samae	0,00	2.606,56
<b>Total R\$ - Unidades Gestoras</b>	<b>66.393,48</b>	<b>788.410,12</b>
Total Anexo 14 - Consolidado	32.478,53	733.560,87
<b>Divergência</b>	<b>33.914,95</b>	<b>54.849,25</b>

Referida divergência, resulta de impropriedade na elaboração do Balanço Geral Consolidado, vez que este não reflete fielmente o somatório dos valores registrados em cada uma das Unidades Gestoras, em desacordo ao previsto nos artigos 85 e 105 da Lei 4.320/64.



(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.1.2.2)

### **Manifestações do Responsável:**

*“Na verificação dos registros contábeis que dispomos, uma vez que o acesso aos sistemas de contabilidade não estão mais acessíveis à Gestão 2001/2004, não foi possível identificar a origem da citada divergência. Provavelmente ocorreu inconsistências no sistema informatizado.*

*No sentido de corrigir a irregularidade, caso ela realmente exista, foi encaminhado aos gestores atuais cópia do item B.1.2.2 do Relatório do Tribunal, para a identificação do problema e as providências necessárias no setor de Contabilidade. Caso seja procedido algum ajuste informaremos oportunamente ao Tribunal de Contas, uma vez que deverão ocorrer reflexos também nas contas do exercício de 2.005.*

*Nesta oportunidade, julgamos conveniente considerar como valor executado o constante do Anexo 14 do Balanço Consolidado, no montante de R\$ 766.039,40, uma vez que a somatória dos Anexos 14 dos Balanços das unidades convalidam tal valor, conforme documentos juntados. **doc.II.B.5.”***

### **Considerações da Instrução:**

Em suas alegações, o responsável não informa a origem da divergência apurada, visto não ter mais acesso aos registros contábeis e sistemas informatizados, razão pela qual a restrição deve permanecer.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

Manifestação apresentada pelo responsável, conforme fls. 635 dos autos:

*“Na verificação dos registros contábeis que dispomos, uma vez que o acesso aos sistemas de contabilidade não estão mais acessíveis à Gestão 2001/2004, não foi possível identificar a origem da citada divergência. É provável que tenha ocorrido inconsistências no sistema informatizado, que deixou de incluir parte dos movimentos gerados por unidades descentralizadas.*

*A presente restrição, assim que recebemos o Relatório da DMU foi noticiada a atual gestão, no sentido de corrigir a irregularidade, caso ela realmente exista, mediante encaminhamento de cópia do item B.1.2.2 do Relatório do Tribunal, para a identificação do problema e as providências necessárias no setor de Contabilidade.*

*Até o momento não foi identificado qualquer ajuste, impossibilitando-nos de informar os procedimentos adotados a partir de 2005, com os respectivos reflexos, caso tenham ocorrido.*

*Para efeito da reapreciação, julgamos conveniente considerar como valor executado o constante do Anexo 14 do Balanço Consolidado, no montante de R\$ 766.039,40, uma vez que a somatória dos Anexos 14 dos Balanços das unidades convalidam tal valor, conforme documentos juntados ao Processo com a nossa identificação “**doc.II.B.5.**”*

### **Considerações da Reapreciação:**

Repetindo as informações anteriores, o responsável não informa a origem da divergência apurada, alegando não ter mais acesso aos registros contábeis e sistemas informatizados, razão pela qual a restrição deve ser mantida.

### **B.1.3 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO 15 DA LEI 4.320/64**

#### **B.1.3.1 - Ausência de registro contábil de cobrança da Dívida Ativa, podendo caracterizar renúncia de receita, nos termos do disposto no artigo 12, III, da Lei Orgânica Municipal**

Em conformidade com os registros evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, constata-se que a Unidade não registrou o recebimento de qualquer valor a título de Dívida Ativa no exercício em exame, apesar de registrar saldo de R\$ 3.610.778,62 inscrito em Dívida Ativa, no exercício anterior.

A situação apresentada pode caracterizar abuso de poder, caso verificada omissão da autoridade administrativa no que pertine à observância das disposições prescritas no artigo 12, III, da Lei Orgânica Municipal, sujeitando o Titular da Unidade à devida responsabilização.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.1.3.1)

### **Manifestações do Responsável:**

*“A Dívida Ativa, especialmente no exercício de 2004, foi objeto de constante ação administrativa no sentido de garantir o ingresso dos créditos ou, ao menos, evitar a prescrição, inclusive mediante ajuizamento de Ações Judiciais, que tramitam no Fórum da Comarca de Jaguaruna.*

*Por outro lado o Município possui uma extensa área de loteamentos em seus balneários, cujos proprietários são residentes em outras regiões do Estado e do País, dificultando sobremaneira a cobrança regular dos impostos.*

*Quanto a contabilização dos ingressos, segundo pôde ser apurado, em função do sistema informatizado do setor de arrecadação ser diferente do sistema informatizado do setor contábil, não são informados separadamente os valores ingressados dos impostos do próprio exercício e os provenientes da Dívida Ativa, prejudicando a contabilização em separado da receita da dívida ativa. Desta forma todos os ingressos são contabilizados como receitas de impostos, exclusive as multas e juros que tem classificação própria de receita.*

*Juntamos cópia do Anexo 2 do Balanço, onde constam os valores em comento. **doc. II.B.6.***

### **Considerações da Instrução:**

Em suas alegações, o Responsável não traz informações que pudessem alterar o apontado, conjecturando dever-se a ausência de registro contábil de cobrança de dívida ativa ao registro dessa receitas juntamente com os impostos municipais arrecadados no exercício, fato pelo qual a restrição deve permanecer.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

Justificativas apresentadas conforme fls. 636 dos autos:

*“Conforme informamos em Resposta à Diligência, a Dívida Ativa, especialmente no exercício de 2004, foi objeto de constante ação administrativa no sentido de garantir o ingresso dos créditos ou, ao menos, evitar a prescrição, inclusive mediante ajuizamento de Ações Judiciais, que tramitam no Fórum da Comarca de Jaguaruna.*

*Reafirmamos o fato de que o Município possui uma extensa área de loteamentos em seus balneários, cujos proprietários são residentes em outras regiões do Estado e do País, dificultando sobremaneira a cobrança regular dos impostos por ocasião do lançamento anual.*

*Quanto a contabilização dos ingressos, segundo pôde ser apurado, em função do sistema informatizado do setor de arrecadação ser diferente do sistema informatizado do setor contábil, não são informados separadamente os valores ingressados dos impostos do próprio exercício e os provenientes da Dívida Ativa, prejudicando a contabilização em separado da receita da dívida ativa. Desta forma todos os ingressos são contabilizados como receitas de impostos, exclusive as multas e juros que tem classificação própria de receita.*

*O Anexo 2 do Balanço, juntado ao Processo com a identificação **doc. II.B.6**, onde constam os valores em comento, comprovam a justificativa que ora reafirmamos.”*

## **Considerações da Reapreciação:**

Em sua explanação, o responsável não traz informações capazes de alterar a restrição apontada, apenas fazendo conjecturas sobre o fato da cobrança da dívida ativa ser registrada juntamente com a receita dos demais impostos municipais arrecadados no exercício, fato pelo qual a restrição deve ser mantida.

## **B.2 - DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

### **B.2.1 - DA PREVISÃO DA RECEITA E DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

#### **B.2.1.1 - Ausência de previsão da Reserva de Contingência junto à Lei Orçamentária Anual, em desacordo com a norma estabelecida pelo artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Na análise procedida junto à Lei Municipal nº 1.029/2003, de 23 de dezembro de 2003, a qual estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2004 do Município de Jaguaruna, constatou-se que a mesma não estabeleceu dotação orçamentária a título de Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.2.1.1)

### **Manifestações do Responsável:**

*“O Projeto de Lei Orçamentária previa a existência de Reserva de Contingência. Tais valores foram suprimidos por emendas dos Vereadores, mantida a Reserva somente para o SAMAE, tendo sido aprovado o Projeto de Lei vindo da Câmara, na forma regimental.  
**doc.II.B.7***

*A inexistência de valores para a reserva de contingência não afetou a execução orçamentária do exercício. Caso houvesse necessidade de aporte de recursos emergências, na forma da Lei 4320/64 seria aberto crédito extraordinário.*

*Ressalte-se que normalmente a Reserva de Contingência se constitui unicamente de valores orçamentários, inexistindo a contrapartida financeira específica em conta corrente.”*

### **Considerações da Instrução:**

Não obstante a informação de supressão pela Câmara Municipal, do valor destinado à Reserva de Contingência no projeto de lei do orçamento, fato é a ausência de previsão de dotação destinada à Reserva de Contingência junto à Lei Orçamentária Anual, em desacordo com a norma estabelecida pelo artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

Argumentos apresentadas pelo responsável (fls. 636 dos autos):

*“Mesmo tendo conhecimento do disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, o fato é que o Projeto de Lei Orçamentária previa a existência de Reserva de Contingência.*

*Conforme informamos na Resposta de Diligência, tais valores foram suprimidos por emendas dos Vereadores, mantida a Reserva somente para o SAMAE, tendo sido aprovado o Projeto de Lei vindo da Câmara, na forma regimental.*

*Do ponto de vista funcional a inexistência de valores para a reserva de contingência não afetou a execução orçamentária do exercício. Caso houvesse necessidade de aporte de recursos emergências, na forma da Lei 4320/64 seria aberto crédito extraordinário.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

Cabe citar inicialmente o dispositivo abaixo, da Lei Complementar 101/2000:

**“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

**[...]**

**III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:”** (grifo nosso)

No que pese a supressão pelo poder legislativo do município, do valor destinado à Reserva de Contingência no projeto de lei do orçamento de iniciativa do executivo, fato é a ausência de previsão de dotação destinada à Reserva de Contingência junto à Lei Orçamentária Anual, contrariando o estabelecido no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mantém-se, portanto, a restrição apontada.

## **B.3 - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**B.3.1 - Ausência de lei municipal instituindo o Sistema de Controle Interno e dispoendo sobre sua estrutura, competências e atribuições, em descumprimento ao disposto no artigo 31 da Constituição Federal e o prazo estabelecido no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, alterado pela Lei Complementar nº 246/2003**

O Sistema de Controle Interno no âmbito do município de Jaguaruna não foi estabelecido através da Lei Municipal. Portanto, no exercício de 2004, não foi regularmente instituído o Sistema de Controle Interno do Município, visto que não houve a aprovação de lei municipal dispoendo sobre sua estrutura, competências e atribuições.

A omissão mencionada afronta o artigo 31 da Constituição Federal, que trata da obrigatoriedade da existência do Sistema de Controle Interno junto ao Poder Executivo Municipal, para fiscalização de seus atos, cuja data para instituição (31/12/2003) restou regulamentada pelo artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, alterado pela Lei Complementar nº 246/2003.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item B.3.1)

### **Manifestações do Responsável:**

*“Inicialmente cabe informar que a legislação municipal que trata do Sistema de Controle Interno tramitou na Câmara de Vereadores com uma série de dificuldades face a ingerência do Poder Legislativo no Projeto de Lei do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 003/2004). A Lei Municipal que trata do controle interno foi aprovada em 14 de abril de 2004 (Lei Municipal nº 1040/2004).*

*Assim que foi aprovado o texto legal foram gradativamente implantados os serviços inerentes ao controle, mediante designação de servidor e formação de equipe de apoio. Foram emitidos e enviados aos gestores os relatórios mensais de controle interno e demais procedimentos estatuídos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64 e na legislação Municipal.*

*Juntamos cópia da Lei Municipal e demais atos pertinentes. **Doc.II.A.2”***

### **Considerações da Instrução:**

Nesta oportunidade, o Responsável remete cópia da Lei nº 1040/2004, de 14 de abril de 2004, comprovando a existência de Lei Municipal instituindo o Sistema de Controle Interno da Administração Municipal, razão pela qual, sana-se a restrição.

## **C - EXAME DAS INFORMAÇÕES REMETIDAS EM RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR 4.192/2005**

### **C.1 - RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS**

**C.1.1 - Transferência de recursos financeiros vinculados, oriundos de repasses do Salário Educação, no montante de R\$ 362.465,36, para cobrir insuficiência financeira não vinculada e para pagamento de pessoal, podendo caracterizar desvio de finalidade de recursos vinculados, em desacordo ao previsto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.320/64**

De acordo com as informações remetidas através do Ofício nº 12/2005, juntado às folhas 242 a 243 dos autos, a Prefeitura Municipal transferiu recursos oriundos de repasses do Salário Educação, no montante de R\$ 362.465,36, para cobrir insuficiência de saldos financeiros em contas bancárias não vinculadas, destinando-os ao pagamento de despesas diversas, não relacionadas ao objeto do convênio, como o pagamento de salários de servidores do quadro geral da Prefeitura, podendo caracterizar desvio de finalidade, em descumprimento ao estabelecido no convênio e ao previsto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.320/64.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item C.1.1)

#### **Manifestações do Responsável:**

*“Utilizou-se os recursos utilizados para pagamento de pessoal e manutenção dos serviços da Secretaria de Educação, uma vez que inexistiam restrições desta natureza no plano de aplicação de tais recursos. Com a execução de despesas por conta do salário educação, em data futura à transferência, se deu a compensação mediante pagamento com recursos próprios.”*

#### **Considerações da Instrução:**

Carecem de comprovação as alegações do responsável, tanto no que se refere à ausência de restrições no plano de aplicação dos recursos como da efetiva devolução dos valores para a conta do Salário Educação, visto que nenhum documento neste sentido foi encontrado dentre os remetidos (páginas 426 a 535 dos autos) razões pelas quais a restrição permanece.

#### **Nova Manifestação do Responsável:**

O responsável apresentou suas explicações conforme fls. 637 dos autos:

*“Conforme informado e registrado na movimentação bancária, utilizou-se os recursos utilizados para pagamento de pessoal e manutenção dos serviços da Secretaria de Educação, uma vez que inexistiam restrições desta natureza no plano de aplicação de tais recursos. Com a execução de despesas por conta do salário educação, em data futura à transferência, se deu a compensação mediante pagamento com recursos próprios.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

O responsável apresentou as mesmas alegações anteriores, sem comprovar o alegado, tanto no que se refere à ausência de restrições no plano de aplicação dos recursos como da efetiva devolução dos valores para a conta do Salário Educação, visto que nenhum documento neste sentido foi encontrado dentre os remetidos ao tribunal (fls. 426 a 535 dos autos).

Desta forma, considerando as explicações do responsável e o documento juntado pelo mesmo as fls. 243 dos autos, mantém-se a restrição em tela.

### **C.1.2 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Excesso de Arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.189.000,00, em contrariedade ao previsto no artigo 167, II da Constituição Federal e artigo 43, “caput”, § 1º, II e § 3º da Lei nº 4.320/64**

Através da resposta ao Ofício Circular nº 4.192/05, item A (p. 186 dos autos), informou a Unidade a abertura de créditos adicionais no exercício de 2004, por conta de recursos de excesso de arrecadação, no total de R\$ 1.189.000,00. Todavia, em análise à execução orçamentária realizada no exercício em questão, registrada no Balanço Orçamentário - Anexo 12, constata-se que não houve excesso de arrecadação no exercício, conforme demonstra o quadro a seguir:

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	12.060.000,00	9.757.114,03	(2.302.885,97)
DESPESA	13.249.000,00	10.307.823,49	(2.941.176,51)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>550.709,46</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

Extrai-se, do apurado, que foram abertos créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação inexistente, em contrariedade ao previsto no artigo 167, inciso II da Constituição Federal e no artigo 43, “caput”, § 1º, II e § 3º da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 5029/2005, da reinstrução da prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2004, nos termos do art. 52 da L.C. nº 202/2000, item C.1.2)



### **Manifestações do Responsável:**

*“Reavaliando os registros contábeis foram identificadas as aberturas de créditos por conta de excesso de arrecadação. Nos Anexos 11 do Balanço Anual das Unidades constam os registros da movimentação orçamentária, no entanto sem gerar déficit de execução orçamentária por tal motivo. Da despesa consolidada autorizada, consideradas as suplementações obtém-se o valor de R\$ 13.249.000,00, enquanto que as despesas consolidadas atingiram o montante de R\$ 10.307.823,49, com uma diferença a menor de R\$ 2.941.176,51, portanto sem efeito orçamentário a indicação apontada como restrição pelo Tribunal de Contas.*

*Juntamos cópias do Anexo 11 Consolidado, sem o valor do SAMAE, e a relação de suplementações registradas na Unidade Prefeitura, para comprovação. doc.II.A.3”*

### **Considerações da Instrução:**

Os argumentos expendidos pelo responsável, enfatizam a execução orçamentária abaixo do montante das despesas autorizadas no orçamento, mesmo se não consideradas as suplementações efetuadas no decorrer do exercício.

Os argumentos apresentados não são suficientes para desconstituir a restrição, tendo em vista que a arrecadação do exercício (R\$ 9.757.114,03) ficou abaixo da previsão de receita da Lei Orçamentária (R\$ 12.060.000,00), o que demonstra a inexistência de excesso de arrecadação no exercício. Se não houve excesso, não poderia o Sr. Prefeito, suplementar dotação orçamentária tendo como fonte o excesso de arrecadação, por óbvio.

Deve-se salientar também, a ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício, da ordem de R\$ 550.709,46, o que conduz à conclusão de que parte dos créditos orçamentários suplementados por excesso de arrecadação inexistente, foi utilizada para empenhamento de despesas, quiçá, em detrimento de outros projetos aprovados pelo Poder Legislativo.

A restrição permanece.

### **Nova Manifestação do Responsável:**

O responsável apresentou as seguintes justificativas (fls. 631 e 632 dos autos):

*“Reavaliando os registros contábeis foram identificadas as aberturas de créditos por conta de excesso de arrecadação. Nos Anexos 11 do Balanço Anual das Unidades constam os registros da movimentação orçamentária, no entanto sem geral déficit de execução orçamentária por tal motivo. Da despesa consolidada autorizada, consideradas as suplementações obtém-se o valor de R\$ 13.249.000,00, enquanto que as despesas consolidadas atingiram o*

*montante de R\$ 10.307.823,49, com uma diferença a menor de R\$ 2.941.176,51, portanto sem efeito orçamentário a indicação apontada como restrição pelo Tribunal de Contas.*

*Para comprovação do procedimento, foram juntados ao Processo, por ocasião da Resposta de Diligência, cópias do Anexo 11 Consolidado, sem o valor do SAMAE, e a relação de suplementações registradas na Unidade Prefeitura, para comprovação.”*

### **Considerações da Reapreciação:**

O responsável apenas repetiu os argumentos colacionados anteriormente, nada de novo acrescentando em suas explicações.

No presente item, um fato fica latente, qual seja, não houve excesso de arrecadação no exercício de 2004, logo, não é possível a abertura de créditos adicionais com base em algo que não existe.

Cabe destacar também, a ocorrência de déficit de execução orçamentária no exercício, da ordem de R\$ 550.709,46, o que conduz à conclusão de que parte dos créditos orçamentários suplementados por excesso de arrecadação inexistente, foram utilizados para empenhamento de despesas, quiçá, em detrimento de outros projetos aprovados pelo Poder Legislativo.

Mantém-se integralmente a restrição apontada.

### **CONCLUSÃO**

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem

integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Jaguaruna**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

## **I - DO PODER LEGISLATIVO:**

### **I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:**

**I.A.1.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Legislativo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 78.870,33**, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.7.2.1, deste Relatório).

## **II - DO PODER EXECUTIVO :**

### **II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**II.A.1.** Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de **R\$ 1.043.660,30**, representando **14,62%** da receita com impostos (R\$ 7.136.691,15), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 1.070.503,67, configurando, portanto, aplicação a **MENOR** no montante de R\$ 26.843,37 ou 0,38%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.5.2.1);

**II.A.2.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Excesso de Arrecadação inexistente, no montante de R\$ 1.189.000,00, em contrariedade ao previsto no artigo 167, II da Constituição Federal e artigo 43, "caput", § 1º, II e § 3º da Lei nº 4.320/64 (item C.1.2).

### **II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**II.B.1.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de **R\$ 640.255,71**, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.6.4.1);

**II.B.2.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 550.709,46**, ajustado, representando **5,64%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,68 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 332.161,91 (item B.1.1.1);

**II.B.3.** Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura Municipal (Orçamento Centralizado) da ordem de **R\$ 414.315,77**, representando **5,04%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,60 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 287.267,32 (item B.1.1.2);

**II.B.4.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 218.547,55**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame (R\$ 550.709,46), reduzido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 332.161,91), correspondendo a **2,24%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,27 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item B.1.2.1);

**II.B.5.** Divergência de **R\$ 88.914,20** entre o Passivo Financeiro Consolidado, (R\$ 766.039,40), registrado no Balanço Patrimonial Consolidado - Anexo 14, e o somatório dos valores registrados no Passivo Financeiro do conjunto das Demais Unidades Gestoras (R\$ 854.953,60), em desacordo aos artigos 85 e 105 da Lei 4.320/64 (item B.1.2.2);

**II.B.6.** Ausência de registro contábil de cobrança da Dívida Ativa, podendo caracterizar renúncia de receita, nos termos do disposto no artigo 12, III, da Lei Orgânica Municipal (item B.1.3.1);

**II.B.7.** Ausência de previsão da Reserva de Contingência junto à Lei Orçamentária Anual, em desacordo com a norma estabelecida pelo artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (item B.2.1.1);

**II.B.8.** Transferência de recursos financeiros vinculados, oriundos de repasses do Salário Educação, no montante de R\$ 362.465,36, para cobrir insuficiência financeira não vinculada e para pagamento de pessoal, podendo caracterizar desvio de finalidade de recursos vinculados, em desacordo ao previsto nos artigos 71 e 72 da Lei 4.320/64 (item C.1.1).

## **II - C. RESTRIÇÕES DE CARÁTER REGULAMENTAR:**

**II.C.1.** Ausência de informações da Meta Fiscal da Receita prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.6.3.1.1);

**II.C.2.** Ausência de informações da Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.6.3.2.1);

**II.C.3.** Ausência de informações da Meta Fiscal do Resultado Nominal prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.6.3.3.1);

**II.C.4.** Ausência de informações da Meta Fiscal do Resultado Primário prevista na LDO, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 02/2001, impossibilitando a verificação do cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.6.3.4.1).

## **II - D. RESTRIÇÃO DE CARÁTER TÉCNICO-FORMAL:**

**II.D.1.** Divergência de R\$ 670.000,00 entre os Créditos autorizados, registrados no Anexo 12 do Balanço Consolidado do Município (R\$ 12.579.000,00) e o apurado pela Instrução (R\$ 13.249.000,00), com base nas informações de alterações orçamentárias remetidas (item B.1.1.3).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens **A.8.2.1** e **A.8.2.2**, do corpo deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 05/00592543**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2004), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 8 em 28/02/2007.

*Luiz Claudio Viana*  
Auditor Fiscal de Controle Externo


Visto, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007.

*Saete Oliveira*  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe da Divisão

De acordo.

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2007.

*Luiz Carlos Wisintainer*  
Coordenador da Inspeção 4

	<p><b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU</b></p> <p>Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina. Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730. Home-page: <a href="http://www.tce.sc.gov.br">www.tce.sc.gov.br</a></p>
---	--

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP - 05/00972702</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Jaguaruna
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina

**ÓRGÃO INSTRUTIVO**  
**Parecer - Remessa**

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em ...../...../.....

**GERALDO JOSÉ GOMES**  
**Diretor de Controle dos Municípios**